

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**Distribuição por Dependência aos
autos n.º 0010655-05.2026.8.16.0194**

BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ("BMG"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.989.834/0001-25, com principal estabelecimento na filial situada na Rodovia BR-272, s/n.º, Km 507, Lotes 119-REM e 120-REM, Bairro Brasília, Área Industrial, CEP 87560-000, Iporã/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.989.834/0005-59, sede administrativa situada na Avenida Brasil, nº 4493, andar 5, sala 506, Zona 01, Maringá/PR, CEP 87.013-000 e sede estatutária na Avenida Afonso Pena, n.º 4.785, Sala 702, Torre 1, Bairro Santa Fé, CEP 79031-010, Campo Grande/MS;

BMG TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA. ("BMG Tecnologia"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.072.432/0001-24, com sede na Travessa Pedro Maia, n.º 759, Salas 1, 2 e 3, Bairro Vila Santa Casa, CEP 16301-006, Penápolis/SP;

ARISTA CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA. ("Arista"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 55.306.130/0001-49, com sede na Alameda Santos, n.º 211, Conjuntos 1003/1004, Bairro Cerqueira César, CEP 01419-000, São Paulo/SP; e

FRIGORÍFICO VILA BELA LTDA. ("Frigorífico Vila Bela"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.593.984/0001-20, com sede na Rodovia MT-199, s/n.º, km 2, margem esquerda, Zona Rural, CEP 78245-000, Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, conforme atos constitutivos anexos, doravante denominadas, em conjunto, "Grupo BMG" ou "Requerentes".



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todas representadas por seu representante legal (não sócio), **DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA**, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em 3/7/1973, inscrito no CPF/MF sob o n.º 136.872.158-30, portador do RG n.º 95.065.611 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Santos, n.º 211, Conjuntos 101/102, Bairro Cerqueira César, CEP 01419-000, São Paulo/SP, que também subscreve a presente petição inicial, vêm, por seus advogados devidamente constituídos¹, e-mail: rodolfo@guedes-manocchio.com.br, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 6º, § 12, 47, 48, 51, 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/2005 ("LFRE") e nos arts. 300 e 308 da Lei n.º 13.105/2015, Código de Processo Civil ("CPC"), formular **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em consolidação processual e substancial com **REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sendo, quanto à BMG Foods, aditamento à tutela cautelar antecedente e, quanto à Arista, à BMG Tecnologia e ao Frigorífico Vila Bela, pedido inicial, nos termos a seguir expostos.

I. A COMPETÊNCIA DO JUÍZO – ART. 3º DA LFRE

1. Em 15/06/2026, no mov. 5, a BMG formulou pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente nos autos n.º 0010655-05.2026.8.16.0194, após a prévia instauração de procedimento de mediação perante câmara especializada, nos termos do art. 20-B, IV e § 1º³, da LFRE. Na mesma data, a r. decisão de mov. 8.1 deferiu a tutela, suspendendo por 60 dias as execuções abrangidas pela mediação e adotando outras medidas cautelares.

2. Apesar disso, a sessão de mediação não foi suficiente para viabilizar a composição com os credores sujeitos, o que tornou necessário o pedido de recuperação judicial.

3. Em relação à BMG Foods, a presente medida constitui aditamento da tutela cautelar antecedente, com a formulação do pedido principal de recuperação judicial.

4. Quanto às sociedades Arista, BMG Tecnologia e Frigorífico Vila Bela, ora incluídas no polo ativo, formula-se pedido inicial de recuperação judicial, em litisconsórcio com a BMG Foods, com requerimento de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da LFRE, conforme "**Tópico VII**" desta petição inicial.

¹ Procuração anexa - mov. 1.2

² Art. 3º da LFRE: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

³ LFRE, art. 20-B: "Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial." § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a suspensão prevista no art. 6º desta Lei será concedida por meio de tutela de urgência.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5. A presente petição é distribuída em autos apartados, apensos à tutela cautelar antecedente, exclusivamente para organizar o trâmite processual.
6. Nos termos dos arts. 61 e 308⁴ do CPC, em conjunto com os arts. 3º e 20-B, § 1º, da LFRE, este Juízo permanece prevento e competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial.
7. Conforme exposto na petição inicial da tutela cautelar antecedente, a competência deste Juízo decorre dos arts. 3º e 69-G, § 2º, da LFRE, pois o principal estabelecimento entre os das devedoras está no Estado do Paraná, onde se concentra o núcleo das atividades operacionais, econômicas e administrativas do grupo.
8. É no Paraná que estão localizados os ativos mais relevantes das empresas, onde é conduzido o maior volume de negócios e estão lotados a maioria dos seus empregados.
9. A título exemplificativo, no 2º Trimestre deste ano (abril a junho), o Grupo BMG emitiu 34.084 notas de vendas, sendo 24.787 no estado do Paraná (72,7%), distribuídas em 28 unidades, das quais 9 estão no Paraná (32,1%), atendendo a 4.934 clientes, 2.149 deles em terras paranaenses (43,5% dos clientes), no valor total de R\$ 281.442.580,00, sendo R\$ 186.740.617,00 (66,4%) no Paraná. O quadro comparativo abaixo é bastante elucidativo acerca de onde se encontra o maior volume de negócios do Grupo:

ESTADO	UNID.	NOTAS	VENDAS (R\$)	% BR	CLIENTES
Paraná (PR)	9	24.787	R\$ 186.740.617	66,4%	2.149
Santa Catarina (SC)	3	3.458	R\$ 49.689.315	17,7%	877
São Paulo (SP)	3	1.172	R\$ 14.092.660	5,0%	454
Acre (AC)	1	42	R\$ 7.723.848	2,7%	11
Rondônia (RO)	4	14	R\$ 5.512.503	2,0%	10
Distrito Federal (DF)	1	1.856	R\$ 5.317.295	1,9%	655
Mato Grosso do Sul (MS)	2	69	R\$ 4.502.709	1,6%	46
Minas Gerais (MG)	2	1.907	R\$ 3.821.951	1,4%	348
Ceará (CE)	1	763	R\$ 2.921.411	1,0%	372
Mato Grosso (MT)	2	16	R\$ 1.120.271	0,4%	12
TOTAL BRASIL	28	34.084	R\$ 281.442.580	100,0%	4.934

Figura 1 - Faturamento de Vendas por Estado - 2º Trimestre de 2026

10. Em Entre Rios do Oeste/PR estão localizados a principal fazenda da operação suinícola, os escritórios, a fábrica de ração, a balança rodoviária, o posto de combustível, o depósito, a oficina mecânica e as granjas responsáveis pelas etapas de reprodução, creche, cria e terminação dos animais.

⁴ Art. 308 do CPC: “Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.”

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDBU 5WAGR PZAAU P6ACK

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. Dentro deste complexo é que se localizam as principais granjas do Grupo: a Granja Aparecida (matrizeiro e crechário) com capacidade para 7.300 suínos, 3.000 lugares de creche e central de coleta de sêmen; a Granja Margarida (matrizeiro e crechário), com capacidade para 1.600 suínos e crechário para 4.000 animais; a Granja Portão (matrizeiro e núcleo), com central de coleta de sêmen, crechário e barracões de recria; a Granja Vitória (crechário), com capacidade para 15.780 animais; e a Granja Butiá/Guarani (terminação e descartes), com capacidade para 2.500 animais, além de casas de funcionários e estrutura de apoio.
12. No entorno deste complexo, que concentra cerca de 160 empregados diretos, o Grupo conta com diversas granjas arrendadas, como a Granja Flora (matrizeiro), com capacidade para 1.000 animais e a Granja Dália (crechário), que comporta 7.500 animais.
13. Em Iporã/PR encontra-se a unidade industrial que recebe, abate, processa e prepara os suínos para comercialização nos mercados interno e externo, com capacidade de abate de 2.400 cabeças por dia (média mensal de 40.000 abates) e expressivo contingente de empregados.
14. Dentre os 1.774 empregados ativos do Grupo BMG, mais de 64% deles (1.150) estão lotados no estado do Paraná. Em todos os outros estados nos quais o grupo possui operação, somam-se 624 empregados, como se vê abaixo:

ESTADO	FUNC.	% BR
Paraná (PR)	1.150	64,8%
Santa Catarina (SC)	203	11,4%
Acre (AC)	192	10,8%
Mato Grosso (MT)	78	4,4%
São Paulo (SP)	56	3,2%
Rondônia (RO)	50	2,8%
Mato Grosso do Sul (MS)	41	2,3%
Distrito Federal (DF)	3	0,2%
Rio Grande do Sul (RS)	1	0,1%
TOTAL BRASIL	1.774	100,0%

Figura 2 - Número de Funcionários - Junho/2026

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDPU 5WAGR PZAAU P6ACK

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

15. É, portanto, no **Paraná** que se concentram os ativos mais relevantes, o maior volume de negócios, a estrutura produtiva essencial e parcela substancial dos postos de trabalho, circunstâncias que caracterizam o local como principal estabelecimento do Grupo BMG.

16. Com relação ao tema, é valiosa a lição de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, para quem:

"O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relação comerciais (e, portanto, de credores)"⁵

17. No caso, como se demonstrou acima, é no Paraná onde se encontra o maior volume de negócios da empresa, seja pelo número de emissão de notas fiscais, a relevância no percentual de faturamento ou o número de empregados lotados.

18. É também no Paraná que se encontra o maior volume de credores do Grupo. Somente com relação à BMG FOODS, por exemplo, de seus 6.311 credores, 2.692 têm endereço no Paraná. O próximo estado em número de credores é o de São Paulo, com 701.

19. Sobre a necessidade de facilitar o ambiente de negociação entre devedores e credores, é relevante a lição de João Pedro Scalzilli, Rodrigo Telechea e Luiz Felipe Spinelli:

"Em nosso sentir, a definição do que seja o principal estabelecimento é questão a ser discutida à luz do caso concreto, o que sempre demanda exame de fatos e provas, mesmo porque o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LFRE podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito. Como bem sintetiza a doutrina, na falência, a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (bem como na extrajudicial), busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles."⁶

20. Indo adiante, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *"para fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, principal estabelecimento é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social. Trata-se do Enunciado 2 publicado no "Jurisprudência em Teses 35". Ao comentar o enunciado, Cássio Cavalli diz:*

⁵ COSTA, Daniel Carnio e NASSER DE MELO, Alexandre. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005** - 7. ed. Rev. Atual./Curitiba: Juruá, 2026. p. 139

⁶ SCALZILLI, João Pedro; TELECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **Recuperação de Empresas e falências**. Almedina, 2023, p. 230-231.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

"O centro de atividade da empresa, por sua vez, decorre de um duplo critério, que nem sempre coincide na prática. Pode ser o local onde o devedor mantém a *administração de seus negócios*; ou o local onde se situa o *maior volume de negócios e de ativos*"⁷

21. Neste caso, as Requerentes, como parte do Grupo Concepción, mantêm a administração de seus negócios na cidade de Assunção, no Paraguai. No entanto, é no Paraná que se situa o maior volume de negócios e de ativos, como se demonstrou acima.

22. No âmbito nacional, entretanto, o centro administrativo do Grupo BMG fica na cidade de Maringá - PR, na Avenida Brasil, nº 4493, andar 5, sala 506, Zona 01. É neste endereço que se situam as salas da diretoria, bem como todo o departamento contábil, por exemplo.

23. Por fim, a competência deste d. Juízo decorre da especialização estadual prevista na Resolução n.º 93/2013 do TJPR, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 516-OE/2025⁸, por se tratar de pretensão diretamente vinculada à matéria recuperacional, inserida na competência especializada estadual atribuída às referidas unidades judiciárias.

24. Desta forma, nos termos dos arts. 3º e 69-G, § 2º, das Resoluções 93/2013 e 516-OE/2025, do TJPR, além da melhor doutrina e da jurisprudência, a competência para processar esse pedido de recuperação judicial é deste juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial.

II. HISTÓRICO E RELEVÂNCIA DO GRUPO BMG

II.1. O Grupo Concepción – mais de 27 anos de história na indústria frigorífica

25. O Grupo BMG constitui a frente brasileira das operações do Grupo Concepción, conglomerado empresarial internacional com atuação relevante na produção, industrialização e exportação de proteínas animais no Paraguai, Bolívia e Brasil.

26. Sua trajetória teve início em 1997, na cidade de Concepción, no Paraguai, com a criação da *Nelore Importadora y Exportadora*, que, no ano seguinte, passou a adotar a denominação *Frigorífico Concepción S.A.* Nas décadas seguintes, a operação foi progressivamente ampliada por meio de investimentos em exportação, biodiesel, curtimento de peles, processamento de

⁷ CAVALLI, Cássio. **Comentários à Lei de Recuperação e Falência: arts. 1º ao 69: tomo I.** São Paulo: Thomson Reuters, 2026, p. 117.

⁸ **Art. 3º** As Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem terão a competência cível especializada prevista no art. 4º-A da Resolução n.º 93, de 12 de agosto de 2013, e competência territorial em todo Estado do Paraná.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

subprodutos, produção de hambúrgueres e aquisição de unidades industriais e agropecuárias, consolidando uma plataforma integrada e internacional no setor de proteínas animais.

27. A inserção no mercado brasileiro ocorreu em 2021, mediante a aquisição da BMG Foods e do Frigorífico Vila Bela, operação que integrou essas sociedades à estrutura internacional do grupo.

28. A partir dessa aquisição, o Grupo BMG passou a concentrar, no Brasil, as atividades industriais, comerciais e operacionais vinculadas à estratégia de expansão do Grupo Concepción. A BMG Foods ocupa posição central nessa estrutura, por reunir parcela predominante da operação produtiva, do faturamento e da geração de receitas, além de atuar de forma coordenada com as demais sociedades brasileiras.

29. Assim, embora possua personalidade jurídica própria e operação estruturada no território nacional, o Grupo BMG integra uma organização empresarial transnacional mais ampla, compartilhando diretrizes estratégicas, relações comerciais e objetivos econômicos com o Grupo Concepción. Essa vinculação, já exposta no pedido de tutela cautelar antecedente, é relevante para a compreensão da origem, da dimensão e da organização da atividade empresarial desenvolvida pelas requerentes no Brasil.

II.2. O Grupo BMG – A Operação Brasileira do Grupo Concepción

30. No contexto de sua expansão internacional, o Grupo Concepción ingressou no mercado brasileiro em 2021, por meio da aquisição da *Brazilian Meat Group*, atual BMG Foods. A sociedade passou a integrar a estrutura do conglomerado com atuação na produção, no processamento e na comercialização de carnes bovinas, suínas e seus derivados, consolidando posição relevante no setor frigorífico nacional.

31. No mesmo movimento estratégico, foi adquirido o Frigorífico Vila Bela. Localizada em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, a unidade ampliou a presença do grupo no segmento bovino e assegurou acesso direto a uma das principais regiões pecuárias do País, com atuação no abate, na fabricação de produtos cárneos e no aproveitamento de subprodutos, inclusive envoltórios naturais.

32. A partir dessas aquisições, o Grupo BMG expandiu sua atuação no território nacional e chegou a contar com dezenas de unidades, entre plantas

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

frigoríficas e centros de distribuição, distribuídas por sete Estados e pelo Distrito Federal.

33. Essa estrutura sustenta capacidade anual de abate de aproximadamente um milhão de bovinos e 550 mil suínos, o que confere ao grupo posição de destaque no fornecimento de proteína animal no mercado brasileiro.

34. A operação também possui relevante presença no comércio exterior, com exportações para mais de 40 países e acesso a mercados de elevada exigência sanitária, entre eles União Europeia, China e países do Oriente Médio, com produtos submetidos a padrões de qualidade, rastreabilidade e segurança alimentar.

35. Como resultado dessa expansão, a BMG consolidou posição de destaque no setor de proteínas animais, combinando escala industrial, capilaridade operacional e capacidade de atendimento aos mercados interno e externo.

36. O Grupo opera seis (6) plantas frigoríficas, sendo quatro (4) próprias, incluída a unidade do Frigorífico Vila Bela, e duas (2) arrendadas, além de fazendas de suínos e rede de produtores integrados, estrutura que envolve mais de cinquenta (50) famílias e gera mais de mil e setecentos (1.700) empregos diretos.

37. Em Entre Rios do Oeste/PR concentra-se o principal núcleo da suinocultura do Grupo BMG, composto por fazenda, fábrica de ração, estruturas de apoio e granjas próprias, arrendadas e integradas, com capacidade instalada superior a trinta e cinco mil (35.000) animais nas etapas de reprodução, creche, recria e terminação.

38. Em Iporã/PR está localizada a principal unidade industrial de suínos, responsável pelo recebimento, abate, processamento e preparação dos produtos destinados aos mercados interno e externo, com capacidade de abate de dois mil e quatrocentos (2.400) animais por dia e média mensal de quarenta mil (40.000) abates. Também em Iporã/PR está a *boutique* de carnes que comercializa os produtos próprios.

39. Em Braço do Norte/SC, o grupo mantém duas (2) unidades de engorda, São José e Santa Amália, que abastecem a planta de Grão-Pará/SC, destinada ao abate e à desossa de suínos, com capacidade de setecentas e oito (708) cabeças por dia e habilitação para exportação a mercados de elevada exigência sanitária.



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

40. Em Tarauacá/AC, o grupo mantém unidade integrada à operação bovina, que complementa sua estrutura produtiva na região Norte e gera cerca de duzentos (200) empregos diretos.
41. Em Cacoal/RO, a operação é voltada ao abate de bovinos, a planta tem capacidade de abater quinhentas e trinta e cinco (535) cabeças por dia e possui habilitação para exportação a diversos mercados internacionais.
42. Por fim, em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, o Grupo BMG mantém unidade voltada ao abate de bovinos, à fabricação de produtos cárneos e ao aproveitamento industrial de subprodutos, com destaque para envoltórios naturais.
43. Também integraram o Grupo a BMG Agrícola Ltda. (CNPJ nº 45.231.325/0001-13) e a BMG Transportes Nacional e Internacional Ltda. (CNPJ nº 45.079.139/0001-00).
44. A primeira foi constituída para desenvolver as atividades de produção de grãos e fabricação de ração destinada ao abastecimento das operações industriais do Grupo, enquanto a segunda concentrava as atividades de transporte rodoviário nacional e internacional de cargas, responsáveis pela logística entre unidades, fornecedores e clientes.
45. Em razão da estratégia de simplificação societária e centralização operacional, ambas foram incorporadas pela BMG Foods, com a absorção integral de seus ativos, direitos e obrigações: **i)** a BMG Agrícola, em 29/7/2025 (77ª Alteração do Contrato Social [ACS] da BMG Foods, mov. 1.55); e **ii)** a BMG Transportes, em 12/11/2025, conforme deliberação de 29/10/2025 (80ª ACS, movs. 1.56 e 1.57).
46. Desde então, todas as atividades anteriormente desenvolvidas por ambas as sociedades passaram a ser exercidas diretamente pela BMG Foods, consolidando em uma única empresa as operações agrícolas, de produção de ração, de transporte e logística, em conjunto com as atividades industriais e comerciais do Grupo.
47. Além da BMG Foods e do Frigorífico Vila Bela, dedicados à atividade principal, o Grupo BMG conta com sociedades de suporte operacional, cujas funções são conexas e complementares à cadeia produtiva.
48. A Arista atua na recuperação extrajudicial de créditos, na cobrança e na organização de informações cadastrais, contribuindo para o controle da carteira de clientes e a redução de perdas por inadimplemento.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

49. A BMG Tecnologia, por sua vez, desenvolve e licencia sistemas customizados, presta suporte à infraestrutura tecnológica e cria soluções voltadas à gestão das operações agropecuárias e frigoríficas, assegurando integração de dados, segurança da informação e menor dependência de fornecedores externos.
50. O Grupo BMG possui, ainda, relevante atuação no comércio exterior, com habilitação para exportar a mais de quarenta (40) países e experiência em modalidades específicas de abate, como *Halal* e *Kosher*⁹, com reconhecido destaque nos mercados nacional e internacional, conforme noticiado pela mídia especializada:



Figura 3 - Matérias Jornalísticas sobre a relevância da BMG¹⁰

51. O Grupo mantém portfólio de marcas destinado a diferentes segmentos de consumo, canais de venda e categorias de proteína animal, entre as quais se destacam *Gold Beef*, *Gold Beef Prime Grill*, *Patrão do Churrasco*, *Notable*, *My Pork* e *Gran Cani*:

⁹ *Halal* designa alimentos permitidos pela lei islâmica, enquanto *Kosher* identifica aqueles produzidos e preparados conforme as normas alimentares judaicas. RINA. Halal. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.rina.org.br/services/certification/halal>. Acesso em: 5 jul. 2026. CHABAD. What is Kosher? [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.chabad.org/library/article_cdo/aid/113425/jewish/What-Is-Kosher.htm. Acesso em: 5 jul. 2026.

Matéria 1. COMPRE RURAL. *BMG Foods se consolida entre as maiores produtoras de carne do Brasil*. Disponível em: <https://www.comprerural.com/bmg-foods-se-consolida-entre-as-maiores-produtoras-de-carne-do-brasil/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

Matéria 2. FEED & FOOD. *BMG Foods conquista terceiro lugar no ranking de frigoríficos bovinos do Brasil e amplia presença no mercado*. Disponível em: <https://feedfood.com.br/bmg-foods-conquista-terceiro-lugar-no-ranking-de-frigorificos-bovinos-do-brasil-e-amplia-presenca-no-mercado/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

Matéria 3. CANAL EXECUTIVO BLOG. *BMG Foods é um dos maiores grupos do setor de carnes bovinas no Brasil*. Disponível em: <https://canalexecutivoblog.wordpress.com/2025/01/27/bmg-foods-e-um-dos-maiores-grupos-do-setor-de-carnes-bovinas-no-brasil/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDPU 5WAGR PZAAU P6ACK

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Figura 4 - Marcas da BMG

52. Essa estrutura demonstra a relevância do Grupo e a necessidade de preservação de suas atividades.

III. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, DA LFRE¹¹)

53. Apesar de sua relevância econômica, capilaridade nacional e sólida estrutura operacional, o Grupo BMG enfrenta restrição de liquidez decorrente de fatores conjunturais e estruturais, que comprometeram temporariamente sua capacidade de cumprir as obrigações nos termos originalmente pactuados.

III.1 A Crise Setorial e os Fatores Externos

54. A crise do Grupo BMG se insere em cenário setorial adverso, marcado pela alta do boi gordo, restrições às exportações, dificuldades na suinocultura, valorização do real, retração do consumo interno e elevado custo do crédito, fatores que comprimiram margens, liquidez e capital de giro.

55. A reversão do ciclo pecuário produziu efeitos generalizados no setor frigorífico.

56. Esse cenário também elevou o custo de financiamento das principais companhias do segmento, como JBS, MBRF e Minerva, em razão da virada do ciclo de proteínas¹².

¹¹ Art. 51, I, da LFRE: "A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;"

¹² LIMA, Monique. **JBS, MBRF e Minerva: taxas dos títulos de renda fixa de frigoríficos aumentam e refletem virada no setor de proteínas.** Seu Dinheiro, 27 maio 2026. Disponível em: <https://www.seudinheiro.com/2026/renda-fixa/jbs-mbrf-e-minerva-taxas-dos-titulos-de-renda-fixa-cras-de-frigorificos-aumentam-mlim/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

57. Esse cenário também elevou o custo de financiamento das principais companhias do segmento, como JBS, MBRF e Minerva, em razão da virada do ciclo de proteínas¹³.
58. A JBS e a MBRF anunciaram férias coletivas e ajustes operacionais em unidades localizadas no Mato Grosso diante da alta do boi gordo¹⁴, enquanto a Minerva passou a sinalizar maior pressão sobre suas margens em 2026¹⁵. A JBS, listada na Bolsa de Valores de Nova York, registrou queda aproximada de 8% em suas ações e redução de 55,8% no lucro líquido¹⁶.
59. Em 2025, pela primeira vez na série histórica de quatorze (14) anos, o setor agropecuário liderou os pedidos de recuperação judicial (743 pedidos), superando o setor de serviços (739), conforme dados da Serasa Experian:

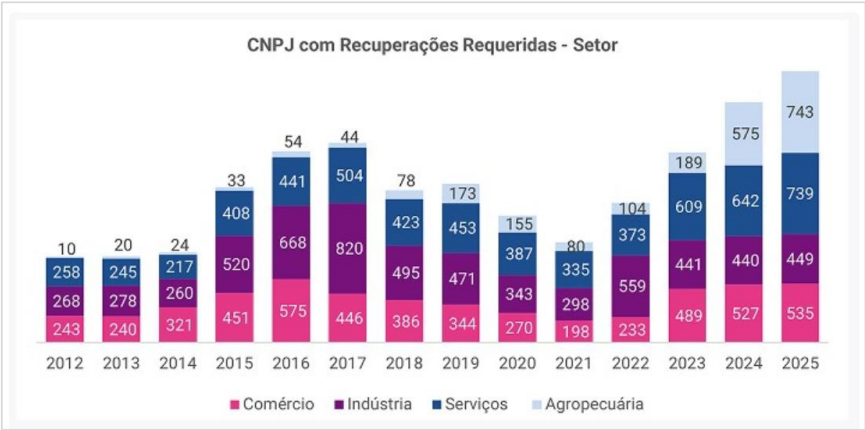


Figura 5 - Gráfico de quantidade de recuperações requeridas por setor¹⁷

60. Essa crise setorial também atingiu os principais fornecedores e clientes do Grupo BMG (pecuaristas, integrados, fornecedores de ração).
61. Toda essa deterioração refletiu-se diretamente no custo da principal matéria-prima do setor.

¹³ LIMA, Monique. **JBS, MBRF e Minerva: taxas dos títulos de renda fixa de frigoríficos aumentam e refletem virada no setor de proteínas.** Seu Dinheiro, 27 maio 2026. Disponível em: <https://www.seudinheiro.com/2026/renda-fixa/jbs-mbrf-e-minerva-taxas-dos-titulos-de-renda-fixa-cras-de-frigorificos-aumentam-mlim/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

¹⁴ GLOBO RURAL. **JBS e MBRF darão férias coletivas em unidades de Mato Grosso.** 9 abr. 2026. Disponível em: <https://globorural.globo.com/pecuaria/boi/noticia/2026/04/jbs-e-mbrf-darao-ferias-coletivas-em-unidades-de-mato-grosso.ghtml>. Acesso em: 5 jun. 2026.

¹⁵ TOOGE, Rikardy. **Minerva prevê margens mais apertadas em 2026 após ano recorde.** InvestNews, 19 mar. 2026. Disponível em: <https://investnews.com.br/negocios/minerva-beef3-tele-4t25/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

¹⁶ SALOMÃO, Karin. **JBS (JBSS32) cai na bolsa após lucro encolher pela metade; desafios foram "maiores que o esperado".** Seu Dinheiro, 13 maio 2026. Disponível em: <https://www.seudinheiro.com/2026/bolsa-dolar/jbs-jbss32-lucro-cai-558-no-1t26-com-desafios-nos-eua-apesar-de-avanco-em-bovinos-no-brasil-kaes/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

¹⁷ FAVERIN, Victor. **Empresas do agro lideraram pedidos de recuperação judicial em 2025, mostra Serasa.** Canal Rural, 7 abr. 2026. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/economia/empresas-do-agro-lideraram-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2025-mostra-serasa/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDBU 5WAGR PZAAU P6ACK

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

62. Após o recorde de abates de 2024, a arroba do boi gordo passou de aproximadamente R\$ 240,00 para patamares entre R\$ 340,00 e R\$ 350,00 ao final daquele ano¹⁸.

63. A alta prosseguiu em 2025 e 2026, quando a cotação alcançou R\$ 367,30 em 15/4/2026, maior valor nominal da série histórica do CEPEA/ESALQ-USP¹⁹.

64. Além da elevação dos custos do setor, **o Grupo foi afetado por restrições nos principais mercados externos.**

65. Nos Estados Unidos²⁰, a sobretaxa imposta em 2025 reduziu as exportações brasileiras e gerou perdas bilionárias ao setor ²¹. Na China, a adoção de cotas tarifárias e sobretaxa sobre volumes excedentes limitou o acesso ao principal destino da carne bovina brasileira²². A União Europeia também ampliou exigências regulatórias²³, sem previsão de flexibilizá-las²⁴, aumentando a instabilidade comercial. A restrição nestes três importantes mercados afetou diretamente o Grupo BMG.

66. A retração do consumo interno, o aumento dos custos e o encarecimento do crédito agravaram as margens e a liquidez do setor.

67. Como o boi gordo representa o principal componente de custo da atividade, o descompasso entre a elevação da matéria-prima e a capacidade de repasse aos preços finais comprimiu as margens operacionais do setor e ampliou a necessidade de capital de giro do Grupo²⁵.

68. **Paralelamente à crise no segmento bovino, o Grupo BMG foi afetado por crise no setor suinícola**, atividade em que abate cerca de

¹⁸ Sobre a dinâmica do ciclo pecuário e a reversão verificada ao final de 2024, v. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), "Ciclo pecuário entra em fase de transição e exige decisões estratégicas do produtor", e Scot Consultoria, "A fase do ciclo pecuário virou?", fev. 2025. Dados de abate: IBGE – Estatísticas da Produção Pecuária.

¹⁹ Cotações médias anuais da arroba e do bezerro e recorde nominal: CEPEA/ESALQ-USP – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. V. também "A reversão do ciclo pecuário", FeedFood, jan. 2026, e "Carne bovina atinge preço recorde", Tribuna de Minas, 30.4.2026.

²⁰ Quanto à sobretaxa norte-americana, à cota tarifária e aos impactos sobre as exportações, v. Associação Brasileira de Frigoríficos (Abrafrigo) e Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (Abiec); v. também "Após tarifaço, Brasil exporta mais carne", Gazeta do Povo, set. 2025, e Agência Brasil.

²¹ Quanto à revogação da sobretaxa incidente sobre a carne bovina, v. "EUA reduzem tarifas para café, laranja, carne bovina e outros produtos", Agência Brasil, 15.11.2025.

²² Ministério do Comércio da República Popular da China (MOFCOM), Edital nº 87/2025, de 31.12.2025. V. também Ministério da Agricultura e Pecuária do Brasil, nota oficial sobre as medidas de salvaguarda, e Agência Brasil, "China impõe restrições às importações de carne bovina em 2026".

²³ MOREIRA, Felipe. **UE fecha portas para proteínas brasileiras; veja os impactos para Minerva, JBS e MBRF**. InfoMoney, 8 jun. 2026. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/ue-fecha-portas-para-proteinas-brasileiras-veja-os-impactos-para-minerva-jbs-e-mbrf/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

²⁴ G1. **UE não flexibilizará exigências sanitárias para a carne brasileira, diz embaixador da Irlanda, que preside o bloco europeu**. Rio de Janeiro: G1, 21 jul. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2026/07/21/ue-nao-flexibilizara-exigencias-sanitarias-para-a-carne-brasileira-diz-embaixador-da-irlanda-que-preside-o-bloco-europeu.ghtml>. Acesso em: 21 jul. 2026.

²⁵ Associação Brasileira de Frigoríficos (Abrafrigo). V. "Frigoríficos devem enfrentar aperto nas margens em 2025" e "Boi gordo dispara com demanda da China, mas fim de cotas ameaça preços", Exame, 15.4.2026.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

quinhentos e cinquenta mil (550.000) animais por ano e atua de forma verticalizada.

69. Após a produção recorde de 2025, o excesso de oferta reduziu em aproximadamente 40% o preço do suíno vivo²⁶, de R\$ 168,00 para cerca de R\$ 100,00²⁷, o que fez com que a operação produzisse abaixo do custo²⁸:

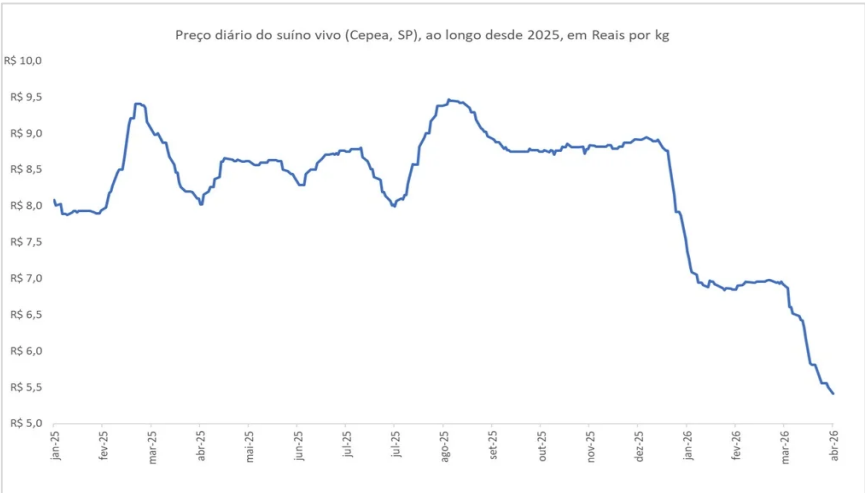


Figura 6 - Evolução do preço diário do suíno vivo, segundo o CEPEA (jan. 2025 a abr. 2026).²⁹

70. A relação de troca³⁰, indicador que compara o preço de venda do suíno com o custo dos principais insumos de alimentação, também caiu para patamar inferior a cinco (5), abaixo do nível considerado adequado para cobrir o custo alimentar dos plantéis.

71. Somada à retração das exportações para a China, essa conjuntura pressionou uma das principais linhas de receita do Grupo BMG, a suinícola.

²⁶ BAMBINI, Arthur. **Preço do suíno vivo atinge menor patamar desde julho de 2012, diz CEPEA**. CNN Brasil, 5 jun. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/agro/preco-do-suino-vivo-atinge-menor-patamar-desde-julho-de-2012-diz-cepea/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

²⁷ NOTÍCIAS AGRÍCOLAS. **Queda no preço do suíno surpreende setor e compromete primeiro semestre de 2026, avalia presidente da APCS**. 5 maio 2026. Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/granjeiros/420208-queda-no-preco-do-suino-surpreende-setor-e-compromete-primeiro-semester-de-2026-avalia-presidente-da-apcs.html>. Acesso em: 11 jun. 2026.

²⁸ Quanto ao recuo das cotações do suíno e à operação abaixo do custo de produção, v. Associação Paulista de Criadores de Suínos (APCS); v. também "Suíno inicia 2026 com queda nos preços", O Presente Rural, jan. 2026, e CEPEA/ESALQ-USP. Produção nacional estimada de carne suína em 2025: Associação Brasileira dos Criadores de Suínos (ABCS).

²⁹ FORMIGONI, Ivan. **Preço do suíno vivo cai quase 40% em 2026, até o final de abril**. Farmnews, 28 abr. 2026. Disponível em: <https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-do-suino-vivo-cai-quase-40-em-2026-ate-o-final-de-abril/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

³⁰ Relação de troca é o indicador que mede quantos quilogramas de uma mistura padrão de ração, composta por milho e farelo de soja, podem ser adquiridos com a receita obtida pela venda de um quilograma de suíno vivo. Segundo a ABCS, o patamar considerado ideal é superior a 5,00. Índice abaixo desse nível indica menor capacidade de a receita cobrir o custo alimentar do plantel. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE SUÍNOS. **Preço do suíno estabiliza, mas há pressão nos custos com atraso do plantio da segunda safra de milho e guerra no Oriente Médio**. Brasília, DF, 23 mar. 2026. Disponível em: <https://abcs.org.br/noticia/preco-do-suino-estabiliza-mas-ha-pressao-nos-custos-com-atraso-do-plantio-da-segunda-safra-de-milho-e-guerra-no-orient-medio/>. Acesso em: 5 jul. 2026.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

72. **Outrossim, a valorização do real reduziu as receitas de exportação do Grupo**, pois as vendas são realizadas em dólar e os custos, em reais. Entre o final de 2024 e o início de 2026, a moeda norte-americana recuou mais de 15%,³¹ comprimindo as margens em cenário já marcado por custos elevados e crédito escasso.

III.2 Os Reflexos da Crise Setorial no Grupo BMG

73. Em meio ao cenário econômico externo adverso, eventos específicos agravaram de forma cumulativa a pressão sobre o capital de giro do Grupo BMG.

74. A inadimplência de clientes retirou dezenas de milhões da operação, enquanto a não renovação e o vencimento de linhas de crédito com instituições financeiras reduziram a liquidez em, ao menos, R\$ 30 milhões. Somaram-se a isso operações realizadas em plantas industriais de terceiros, que demandaram elevado aporte de capital para custear a produção e manter o ciclo operacional, consumindo mais de R\$ 70 milhões e comprometendo o financiamento das atividades.

75. A convergência desses eventos acentuou o desequilíbrio entre o ciclo operacional e a disponibilidade financeira do Grupo.

76. Com o desequilíbrio, eclodiram demandas judiciais relevantes, com bloqueios de contas, arresto de ativos operacionais e constrições sobre valores essenciais à continuidade das atividades.

77. Conforme relatado na petição inicial da tutela cautelar antecedente, esse cenário já se materializou em demandas relevantes: **i)** execução (ilegal) da Kamar Foods, no valor de R\$ 46.019.193,82; **ii)** ação monitória da Tectron, com arresto de 478 (quatrocentas e setenta e oito) matrizes suínas e três (3) veículos; **iii)** ação do Frigorífico Rio Machado, com bloqueio de R\$ 1.232.267,29; **iv)** demanda sindical, com bloqueio de R\$ 2.500.000,00; e **v)** ações de pecuaristas, com bloqueios como o de R\$ 490.611,53 nos autos n.º 0820304-66.2026.8.12.0001.

78. A situação de iliquidez é objetivamente demonstrada pelo Relatório Serasa de **10/6/2026** (emitido cinco dias antes da tutela cautelar antecedente), que registrou: **i)** 1.521 (mil quinhentos e vinte e um) títulos protestados, no valor de R\$ 46.717.414,00; **ii)** 85 (oitenta e cinco) ocorrências no PEFIN, no total

³¹ Cotações de fechamento do dólar comercial: v. "O dólar em queda e a preocupação dos exportadores", Gazeta do Povo, abr. 2026, e dados da B&T XP — cotação comercial de fechamento de 2025 em R\$ 5,47, com desvalorização de 12,2% do dólar frente ao real no exercício.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de R\$ 1.299.213,00; **iii)** 23 (vinte e três) ocorrências no REFIN, no montante de R\$ 20.362.737,00; **iv)** 34 (trinta e quatro) dívidas vencidas, que somam R\$ 2.739.237,00; e **v)** Score Serasa de apenas dois (2) pontos, classificado como "default", evidenciando a acentuada deterioração do perfil de crédito do Grupo BMG.

79. A repercussão desse quadro comprometeu a percepção de mercado sobre o Grupo BMG, em razão da ampla divulgação de sua situação econômico-financeira por veículos de imprensa, inclusive pela Bloomberg, nos seguintes termos:



Figura 7 - Matéria da Bloomberg Media Sobre venda de ativos ³²

80. A exposição pública restringiu o crédito e as condições comerciais, afetou a aquisição de insumos e reduziu ainda mais a disponibilidade de caixa do Grupo BMG.

III.3 O Endividamento Internacional

81. Além dos compromissos assumidos no mercado interno, a crise do Grupo BMG possui relevante dimensão internacional.

82. A BMG Foods integra, na qualidade de garantidora, estruturas financeiras contratadas no exterior por sociedades vinculadas ao Grupo Concepción, o que amplia sua exposição e sujeita sua operação brasileira aos efeitos de inadimplementos ocorridos em outras jurisdições.

83. A primeira operação corresponde às 7,700% *Senior Secured Notes* due 2028, emitidas pela Frigorífico Concepción S.A. no valor original de US\$ 300.000.000,00.

84. Os títulos são detidos por investidores representados pelo The Bank of New York Mellon, na qualidade de *Trustee*, e suas garantias são administradas pela GLAS Americas LLC., como *Collateral Agent*. Embora não seja emissora nem

³² **Matéria 4.** PARKS, Ken; VIZCAINO, Maria Elena; AZEVEDO, Giovanna Bellotti. Frigorífico Concepción busca vender ativos no Brasil para enfrentar crise da dívida. Bloomberg Línea, 18 maio 2026. Disponível em: <https://www.bloomberglinea.com.br/agro/frigorifico-concepcion-busca-vender-ativos-no-brasil-para-enfrentar-crise-da-divida/>. Acesso em: 9 jun. 2026.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

devedora principal, a BMG Foods figura como garantidora das obrigações previstas no *Indenture*, abrangendo principal, juros, prêmio de resgate, encargos e demais valores da emissão.

85. A BMG Foods também garante as obrigações decorrentes das *Senior Secured Credit Facilities*, atualmente estimadas em US\$ 108.626.226,00, distribuídas entre as *Tranches A, B e C*. Nessa estrutura, figuram como devedoras principais a Frigorífico Concepción S.A. e a BFC-USA LLC., enquanto a BMG Foods responde como *Initial Guarantor* pelo principal, juros, *Applicable Premium*, despesas e demais obrigações previstas no *Credit Agreement*.

86. Em 9/6/2026, os financiadores declararam o *Event of Default* e o vencimento antecipado das *Facilities*, em razão do inadimplemento das parcelas das *Tranches A e B* vencidas em 8/6/2026. Com isso, a totalidade da dívida tornou-se imediatamente exigível, com potencial cobrança contra as garantidoras e execução das garantias, inclusive em face da BMG Foods.

87. A BMG Foods responde pelas obrigações garantidas como devedora principal, o que torna indispensável sua reestruturação no âmbito da recuperação judicial.

III.4 As Recentes Medidas Para Contenção da Crise

88. Com a liquidez extremamente pressionada, tornou-se inevitável a adoção de medidas de contenção e gerenciamento da crise. Contudo, o Grupo BMG somente recorreu ao Judiciário após implementar providências privadas e operacionais voltadas à preservação de suas atividades.

89. Ocorreram renegociações com financiadores, busca de investidores, tentativa de alienação de ativos, redução do plantel, venda emergencial de suínos, desmobilização de plantas industriais e enxugamento da operação, medidas voltadas à preservação de caixa e à redução da necessidade de capital de giro. Nesse esforço, a operação foi reduzida, com redução drástica do quadro de funcionários da BMG, que era de cinco mil e quinhentos (5.500) em 2025 e hoje é cerca de 1750.





Figura 8 - Matéria do Agribiz sobre a entrega de ativos³³

90. Diante da insuficiência dessas providências, tornou-se necessário avançar para medidas formais de reestruturação.
91. Em 14/6/2026, a BMG Foods instaurou procedimento de mediação antecedente perante câmara especializada e, em 15/6/2026, formulou pedido de tutela cautelar antecedente nos autos n.º 0010655-05.2026.8.16.0194.
92. Embora necessárias, a mediação e a tutela cautelar não viabilizaram a composição pretendida. Permitiram, contudo, estabilizar provisoriamente a operação e reunir a documentação indispensável ao presente pedido.
93. Assim, esgotadas as alternativas negociais e cautelares, a recuperação judicial tornou-se a medida necessária para reestruturar o passivo e preservar as atividades do Grupo BMG.

IV. A VIABILIDADE FINANCEIRA DO GRUPO BMG

94. Embora severa, a crise econômico-financeira do Grupo BMG é superável.

³³ **Matéria 5.** MENDES, Luiz Henrique. **Para lidar com boi caro, BMG devolve seis frigoríficos.** The AgriBiz, 16 abr. 2026. Disponível em: <https://www.theagribiz.com/empresas/frigorificos/para-lidar-com-boi-caro-bmg-enxuga-operacoes-em-busca-de-eficiencia/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDBU 5WAGR PZAAU P6ACK

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

95. O grupo mantém atividade operacional relevante, perspectiva concreta de geração de receitas e faturamento, conforme demonstrado no fluxo de caixa e sua projeção do mov. 1.38. Também possui ativos, estrutura produtiva e capacidade operacional suficientes para sustentar a continuidade de suas atividades.

96. A viabilidade do Grupo BMG decorre de seu posicionamento consolidado nos mercados nacional e internacional, da capilaridade e integração de suas operações e da relevância de suas marcas, unidades industriais e relações comerciais, sendo a crise decorrente de restrição de liquidez, e não de inviabilidade econômica, como demonstram as medidas concretas já adotadas para preservar as atividades e reorganizar o passivo.

97. Inclusive, a imprensa especializada registrou que o Grupo BMG contratou assessorias financeira e jurídica, revisou sua estrutura de capital e iniciou negociações com credores para reorganizar suas obrigações.³⁴

98. A recuperação judicial é, portanto, viável e se revela como o instrumento adequado para impedir que esse valor econômico seja dissipado pela crise, permitindo a preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, em consonância com o art. 47³⁵ da LFRE.

V. A DESCRIÇÃO DO GRUPO BMG (Art. 51, II, "e" da LFRE)

99. As Requerentes integram o Grupo BMG e estão submetidas à administração comum de Douglas, com integração societária, administrativa e operacional.

100. O Grupo é formado por BMG Foods, Arista, BMG Tecnologia e Frigorífico Vila Bela, organizadas conforme o organograma a seguir:

³⁴ MENDES, Luiz Henrique. Em crise financeira, **BMG Foods flerta com recuperação judicial**. The AgriBiz, 10 jun. 2026. Disponível em: <https://www.theagribiz.com/empresas/frigorificos/em-crise-financeira-bmg-foods-flerta-com-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 5 jul. 2026.

³⁵ Art. 47 da LFRE: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

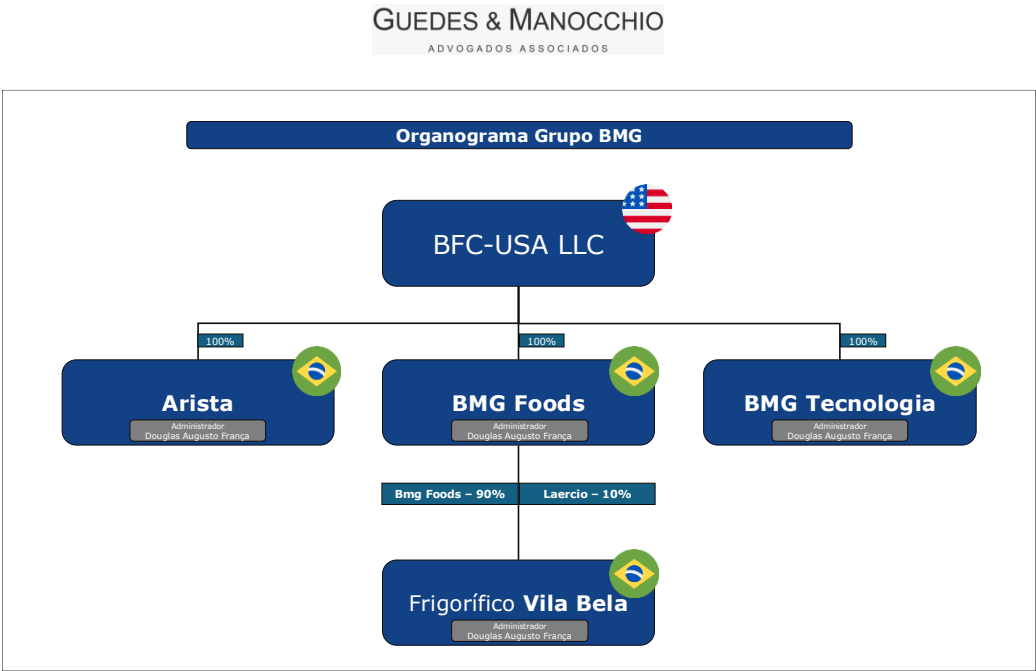


Figura 9 - Organograma Societário do Grupo BMG - Posição Julho de 2026

101. As integrantes do Grupo BMG possuem a seguinte composição societária e administrativa, conforme seus atos constitutivos:

Razão Social	CNPJ	Abertura	Capital Social (BRL)	Participação Societária	Administrador
BMG Foods Importação e Exportação Ltda.	10.989.834/0001-25	16/7/2009	500.000.000,00	BFC-USA LLC., 100%	Douglas Augusto Fontes França
Frigorífico Vila Bela Ltda.	24.593.984/0001-20	12/4/2016	20.321.252,15	BMG Foods, 90%; Laercio Pereira de Carvalho, 10%	Douglas Augusto Fontes França
Arista Créditos e Cobranças Ltda.	55.306.130/0001-49	22/5/2024	1.000.000,00	BFC-USA LLC., 100%	Douglas Augusto Fontes França
BMG Tecnologia em Informação Ltda.	11.072.432/0001-24	1º/6/2009	5.000,00	BFC-USA LLC., 100%	Douglas Augusto Fontes França

102. A **BMG Foods** iniciou suas atividades em 16/7/2009, possui sede administrativa em Maringá - PR e estatutária em Campo Grande/MS e tem como única sócia a BFC-USA LLC., titular de 100% do capital social.

Possui formalmente cinquenta e cinco (55) filiais distribuídas nos Estados do Acre, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo, além do Distrito Federal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDPU 5WAGR PZAAU P6ACK

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atua na industrialização, no abate, no processamento, na comercialização, na importação e na exportação de carnes bovinas e suínas e seus derivados.

É a principal integrante do Grupo BMG e sua maior geradora de receitas.

103. Seu mais importante núcleo operacional (principal estabelecimento) está no Paraná, especialmente em Entre Rios do Oeste (Granjas) e Iporã (Frigorífico), em que se concentram os ativos e a operação mais relevantes.

104. O **Frigorífico Vila Bela** foi constituído em 12/4/2016 e possui sede em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT. Seu capital social é detido em 90% pela BMG Foods e em 10% por Laercio Pereira de Carvalho, sócio não controlador e que não exerce administração da sociedade.

Atua no abate de bovinos, na fabricação de produtos cárneos e na preparação de subprodutos, com unidade industrial instalada na própria sede.

105. A **Arista** foi constituída em 28/5/2024, com início das atividades em 22/5/2024, possui sede em São Paulo/SP e tem como única sócia a BFC-USA LLC., titular de 100% do capital social.

Atua na cobrança, recuperação extrajudicial de créditos, organização de informações cadastrais e apoio a serviços financeiros.

106. A **BMG Tecnologia** foi constituída em 30/7/2009, com início das atividades em 1º/6/2009, possui sede em Penápolis/SP e tem como única sócia a BFC-USA LLC., titular de 100% do capital social.

Atua no desenvolvimento e licenciamento de sistemas customizados, comércio de equipamentos de informática e manutenção tecnológica. Sua finalidade é centralizar o desenvolvimento e a manutenção de soluções tecnológicas próprias, assegurando integração de sistemas, segurança da informação e suporte às operações do Grupo BMG.

107. Delineada a composição societária, administrativa e operacional do Grupo BMG, passa-se ao exame dos fundamentos que autorizam o processamento em litisconsórcio ativo e a consolidação processual e substancial das Requerentes (art. 69-G e J da LFRE).

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VI. O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Art. 1º, 48 e 51 da LFRE)

108. As Requerentes preenchem os requisitos para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, estabelecidos nos artigos 1º, 48 e 51, II a IX, da LFRE.

109. Inicialmente, as Requerentes são sociedades empresárias (sociedades limitadas, conforme mov. 1.54 a 1.61 e "Tópico V"), o que as legitima a postular sua Recuperação Judicial na forma do art. 1º da LFRE³⁶.

110. Com efeito, exercem regularmente suas atividades há mais de dois (2) anos e atendem aos requisitos do art. 48³⁷ da LFRE, pois: **i)** não são falidas; **ii)** não obtiveram, nos últimos cinco (5) anos, concessão de recuperação judicial; **iii)** não obtiveram, no mesmo período, concessão de recuperação judicial com base em plano especial; e **iv)** não foram condenadas, nem possuem administrador ou sócio controlador condenado por qualquer dos crimes previstos na LFRE, conforme documentos anexos e **quadro-resumo (mov. 1.3)**.

111. De igual modo, o pedido é instruído com os documentos exigidos pelo art. 51 da LFRE, discriminados no **quadro-resumo (mov. 1.4)**.

112. Preenchidos os requisitos previstos nos arts. 1º, 48 e 51 da LFRE, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes, em consolidação processual e substancial, nos termos que seguem.

VII. A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (Art. 69-G e J da LFRE)

113. Consoante preveem os arts. 69-G³⁸, 69-J³⁹ e 69-K⁴⁰ da LFRE, as sociedades integrantes de grupo econômico podem requerer o processamento da recuperação judicial em conjunto, mediante consolidação processual e, quando presentes os requisitos legais específicos, também sob consolidação substancial.

³⁶ Art. 1º da LFRE: "Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."

³⁷ Art. 48, caput, da LFRE: "Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:"

³⁸ LFRE, Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

³⁹ LFRE, Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

⁴⁰ LFRE, Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

114. No caso em apreço, verifica-se que as sociedades integrantes do Grupo BMG preenchem os requisitos para pleitear o processamento na consolidação processual e na consolidação substancial.

115. O primeiro requisito previsto no art. 69-G da LFRE, consistente na existência de grupo sob controle societário comum, encontra-se plenamente preenchido, pois, conforme se verifica da documentação societária que instrui a presente Petição Inicial, a administração de todas as empresas integrantes do Grupo BMG é exercida por Douglas.

116. Portanto, é cabível o processamento desta Recuperação Judicial em consolidação processual, ou seja, em **litisconsórcio ativo**.

117. Não obstante, a interconexão e a confusão entre ativos e passivos, prevista no *caput* do art. 69-J, evidencia-se, uma vez que as empresas compartilham equipamentos, recursos humanos, sistemas contábeis, controle financeiro, gerencial, fornecedores e canais internos de distribuição.

118. A contabilidade do Grupo é gerida de forma centralizada, o que dificulta a separação patrimonial.

119. A interconexão financeira é tamanha que o fluxo de caixa (mov. 1.38) somente pôde ser apresentado de forma consolidada, pois as Requerentes operam com caixa único e assumem reciprocamente obrigações do grupo.

120. Essa integração também se exemplifica com as transferências entre as partes, por exemplo: **i)** R\$ 1.255.000,00 e R\$ 333.500,00 realizadas pela BMG Foods à Arista Créditos para quitação de obrigações, conforme movs. 1.70 a 1.73; **ii)** R\$ 5.300,00 e R\$ 8.000,00 transferidos pela Arista Créditos à BMG Tecnologia, conforme mov. 1.75; e **iii)** R\$ 31.219,86 e R\$ 15.659,00 transferidos pelo Frigorífico Vila Bela à Arista Créditos, conforme mov. 1.76.

121. Portanto, a elaboração de fluxos individualizados não refletiria a realidade econômica nem permitiria reestruturação eficiente, diante da dificuldade de segregação de ativos e passivos sem excessivo dispêndio de tempo e recursos.

122. De igual modo, a tomada de decisões comerciais ocorre de forma conjunta, **em benefício do conjunto econômico como um todo**, não havendo autonomia real ou segmentada entre as empresas para esse fim.

123. Quanto aos requisitos complementares, a LFRE exige o preenchimento cumulativo de, no mínimo, duas (2) hipóteses previstas no art. 69-J. No caso, as Requerentes atendem a todas.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

124. Inicialmente, há registros de operações financeiras nas quais obrigações assumidas por uma das Requerentes foram garantidas por bens ou avais emitidos por outras empresas do grupo. Tais **garantias cruzadas**, previstas no **inciso I do art. 69-J da LFRE**, demonstram a assunção recíproca de riscos patrimoniais e financeiros entre as sociedades, refletindo a interdependência econômica e a atuação coordenada do Grupo BMG. Conforme contratos a seguir:

i) Contrato n.º 201072 – STAR – Devedor Principal Frigorífico Vila Bela; Devedor Solidário BMG FOODs (BMG Agrícola, incorporada).

CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO COM COBRIGAÇÃO
DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS 201072

Pelo presente instrumento particular:

como Partes:

(a) FRIGORIFICO VILA BELA, ROD MT 199 - KM 02 - MARGEM ESQUERDA - ZONA RURAL, na Cidade de VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, Estado de MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.593.984/0001-20, neste ato representada na forma de seu [contrato / estatuto social] (a "Cedente");
Filiais:

(b) STARS BANK I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS LP, (o "Cessionário" ou o "Fundo"), ", inscrito no CNPJ sob nº 52.304.780/0001-67, fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, neste ato representado na forma do seu Regulamento pela Administradora, SINGULARE Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 15º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40, neste ato representada na forma de seu estatuto social (a "Administradora");

(c) BMG AGRICOLA LTDA, Desconhecido, Inscrito no CPF sob Nº 45.231.325/0001-13, residente e domiciliado em Entre Rios do Oeste / PR na Estrada Felicidade - Pe 201 03 Silos, Bairro: Zona Rural Entre Rios, CEP: 85988000; (o "Devedor Solidário");

Figura 10 - Garantia Cruzada

ii) Contrato n.º 381941649 – FIBRA – Devedor Principal BMG Foods; Garantidor, Frigorífico Vila Bela.

II - Devedor

Nome: BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: AVENIDA AFONSO PENA, 4785 - SL 702 - SANTA FE CAMPO GRANDE - MS
CNPJ/MF: 10.989.834/0001-25
Doravante denominado simplesmente "CLIENTE";

III – Intervenientes Garantidores

Nome / Razão Social: FRIGORIFICO VILA BELA LTDA Endereço: ROD MT 199 KM 02 MARGEM ESQUERDA - ZONA RURAL - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT E-mail: ***** CPF/CNPJ/MF: 24.593.984/0001-20	Nome / Razão Social: BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Endereço: V RAMON 314 LOJA A - RAMON - SAO LOURENCO - MG E-mail: ***** CPF/CNPJ/MF: 10.989.834/0008-00
--	---

Figura 11 - Garantia Cruzada 2

125. Também possuem **quadro societário comum**, sendo as participações integradas pelo mesmo sócio (BFC-USA) e administradas pela mesma pessoa (Douglas), de forma coordenada, circunstâncias que evidenciam

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUBU 5WAGR PZAAU P6ACK

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a relação de controle e dependência existente entre as sociedades, nos termos dos **incisos II e III do art. 69-J da LFRE**, conforme “Tópico V” desta petição.

126. Além disso, conforme exposto no tópico anterior, as empresas integrantes do Grupo BMG exercem atividades complementares e interdependentes.

127. Juntas, compõem uma estrutura operacional integrada, na qual cada sociedade desempenha funções estratégicas indispensáveis ao funcionamento das demais, seja na atividade produtiva, na gestão de créditos, no suporte tecnológico ou no processamento industrial, caracterizando a **atuação conjunta no mercado** prevista no **inciso IV do art. 69-J da LFRE**.

128. A segregação dos ativos, passivos e operações comprometeria a utilidade da recuperação judicial, pois a crise atinge o Grupo BMG de forma integrada, diante da interconexão e da confusão patrimonial, operacional e financeira entre as Requerentes.

129. Impõe-se, assim, a consolidação substancial, para que o processo reflita a organização econômica efetivamente existente, pois estão preenchidos os requisitos previstos no *caput* do art. 69-J da LFRE e nos quatro incisos do dispositivo, embora a Lei exija apenas dois.

130. Portanto, requer-se o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, na forma dos arts. 69-G e 69-J da LFRE.

VIII. AS TUTELAS DE URGÊNCIA

131. A crise financeira das Requerentes, intensificada por atos de credores, ameaça a continuidade de suas operações e justifica a concessão das tutelas de urgência, nos termos do art. 6º, § 12⁴¹, da LFRE e do art. 300⁴² do CPC.

VIII.1 A Necessária Confirmação da Liminar da Cautelar Antecedente

132. A tutela cautelar antecedente foi requerida pela BMG Foods após a prévia instauração de procedimento de mediação, diante da restrição de liquidez e do risco concreto à continuidade da atividade empresarial.

⁴¹ Art. 6º, § 12, da LFRE: “Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

⁴² Art. 300 da CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

133. A r. decisão de mov. 8.1 reconheceu o preenchimento dos requisitos dos arts. 20-B, § 1º, e 48 da LFRE e dos arts. 300, 301⁴³ e 305⁴⁴ do CPC, suspendendo por sessenta (60) dias as execuções abrangidas pela mediação. Também reconheceu a essencialidade de ativos indispensáveis, suspendeu atos constritivos e determinou o levantamento de constrições específicas.

134. Permanecem presentes a probabilidade do direito, evidenciada pelo atendimento dos arts. 48 e 51 da LFRE, e o perigo de dano, pois a retomada de execuções, bloqueios e apreensões comprometerá a continuidade das atividades das Requerentes.

135. A formulação tempestiva do pedido principal atende ao art. 308 do CPC e afasta as hipóteses de cessação previstas no art. 309⁴⁵. Nos termos dos arts. 296,⁴⁶ 297⁴⁷ e 300 do CPC e do art. 6º, § 12, da LFRE, a tutela conserva sua eficácia e pode ser mantida ou adequada para preservar a atividade empresarial e o resultado útil da recuperação judicial.

136. Embora requerida apenas pela BMG Foods, a liminar deve ser confirmada e estendida às demais Requerentes, diante do pedido de consolidação substancial e da interdependência operacional, patrimonial e financeira do Grupo BMG (Tópico V).

137. Requer-se, portanto, a confirmação da liminar.

138. Merece especial destaque a necessidade de confirmação da tutela que reconheceu a essencialidade do plantel de suínos, matrizes, semoventes, estoques, insumos e ração (item 4 da r. decisão).

139. As Requerentes respondem atualmente a elevado número de execuções e medidas constritivas, circunstância que evidencia o risco concreto de novas constrições provenientes de diversos juízos (mov. 1.87).

140. A apreensão ou indisponibilização desses ativos inviabilizará imediatamente a atividade empresarial, pois se trata de ativos vivos e perecíveis, cuja movimentação está sujeita a rigoroso controle sanitário e depende de

⁴³ CPC, art. 301: "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito."

⁴⁴ CPC, art. 305: "A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

⁴⁵ Art. 309, I, do CPC: "Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal."

⁴⁶ CPC, art. 296: "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada."

⁴⁷ CPC, art. 297: "O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber."

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

autorizações dos órgãos competentes. Qualquer constrição sobre tais bens possui efeito devastador sobre a cadeia produtiva, comprometendo o bem-estar animal, a produção industrial, o cumprimento de contratos e a própria viabilidade da recuperação, razão pela qual se requer a confirmação da declaração de essencialidade já deferida.

141. A confirmação, contudo, não esgota as providências necessárias à preservação da atividade empresarial (art. 47 da LFRE), razão pela qual se requerem também as demais medidas de urgência a seguir especificadas.

VIII.2 A Continuidade dos Serviços Essenciais – Fornecimento de Energia Elétrica e Gás

142. A continuidade das atividades das Requerentes depende do fornecimento ininterrupto de energia elétrica e gás às plantas industriais e demais unidades operacionais.

143. Nesse contexto, a existência de faturas de energia elétrica vencidas, acompanhadas de avisos de suspensão do serviço, evidencia risco concreto e iminente de interrupção do fornecimento, conforme documentos juntados no mov. 1.156, 1.58, 1.59 e 1.60.

Requerente	Unidade/CNPJ	Unidade Consumidora	Distribuidora	Risco de suspensão	Comercializadora	Contrato
BMG Foods	Iporã/PR - 10.989.834/0005-59	27734064 70532168	COPEL	Aviso de corte ativo em 13/7/2026, com tentativa de interrupção - 20/7/2026.	Newcom Com. Energia Ltda	6488CCVEE-LP V NEW 1991/2023, vigência até 31/12/2027
BMG Foods	Nova Londrina/PR - 10.989.834/0022-50	108504735	COPEL	Aviso de corte ativo em 13/7/2026.	Não possui	Não possui
BMG Foods	Grão Pará/SC - 10.989.834/0011-05	3510-6	CERGAPA	Avisos de corte - junho e julho	Não possui	Não possui
BMG Foods	Tarauacá/AC - 10.989.834/0053-56	77.168.046-67	ENERGISA	Aviso de corte ativo em 14/7/2026.	Não possui	Não possui
BMG Foods	Cacoal/RO - 10.989.834/0037-36	2639926	ENERGISA	Aviso de corte ativo em 14/7/2026.	Não possui	Não possui (mercado livre sem contrato)
Frigorífico Vila Bela	Vila Bela Sant. Trind. /MT - 24.593.984/0001-20	224.786.017-86	ENERGISA	Risco de corte em razão de fatura vencida em 3/7/2026.	Cemig	35913, vigência até 31/12/2026

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDBU 5WAGR PZAAU P6ACK

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requerente	Unidade/CNPJ	Unidade Consumidora	Distribuidora	Risco de suspensão	Comercializadora	Contrato
Frigorífico Vila Bela	Vila Bela Sant. Trind. /MT - 24.593.984/0001-20	528.161.017-16	ENERGISA	Risco de corte em razão de fatura vencida em 1º/6/2026.	Cemig	35913, vigência até 31/12/2026

144. Além dos avisos de corte, a NEWCOM Comercializadora de Energia Elétrica S.A., por notificação de 6/7/2026, comunicou o inadimplemento da Nota Fiscal n.º 023018, no valor de R\$ 127.136,08, o acionamento da garantia contratual e a futura emissão de nova fatura de R\$ 122.047,14, relativas ao Contrato n.º CCVEE-LP V NEW 1991/2023. Trata-se do fornecimento de energia à planta de Iporã. Tratando-se de crédito decorrente de fornecimento anterior ao pedido e, portanto, sujeito à recuperação judicial, a comercializadora não pode suspender o registro ou cessar o fornecimento de energia como meio de cobrança, conforme documento de mov. 1.157 e contrato de mov. 1.165.

145. Destaca-se que a energia elétrica é insumo essencial ao funcionamento das plantas industriais e frigoríficas, indispensável à refrigeração, ao abate, ao processamento, à conservação e ao armazenamento dos produtos.

146. A suspensão do serviço acarretará a paralisação imediata das operações e exporá as Requerentes a perdas relevantes de estoque, deterioração de produtos perecíveis e danos sanitários, ambientais e patrimoniais de difícil reparação.

147. A unidade de Iporã/PR mantém elevado volume de produtos acabados estocados em câmaras frias, compreendendo carnes suínas destinadas aos mercados interno e externo, totalizando aproximadamente **779.656,39 kg** em estoque na data de 14/7/2026, conforme relatório de controle de estoque e registros fotográficos anexos (mov. 1.161).

148. Todo esse estoque é mantido em câmaras frias resfriadas por um sistema de amônia pressurizada.

149. O parecer técnico relativo à planta de Iporã/PR (mov. 1.162) confirma a gravidade do risco ao advertir para possíveis falhas no sistema de amônia, com elevação de pressão, acionamento das válvulas de alívio, vazamento de gás e intoxicação de trabalhadores. Confira-se:

Estes riscos citados em caso de falta de energia, podem resultar em um vazamento de grandes proporções devido o aumento de pressão na rede, assim as válvulas de alívios que são projetadas para aliviar esta pressão que pode ser

Figura 12 - Parecer - Engenheiro de Segurança do Trabalho

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUBU 5WAGR PZAAU P6ACK

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

150. Esse tipo de acidente é recorrente em unidades frigoríficas, cuja probabilidade de ocorrência se eleva significativamente em caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, risco que se pretende afastar. Veja-se casos similares na mídia:



151. A paralisação das linhas de abate também prolongaria a permanência dos animais nas pocilgas, destinadas apenas à acomodação temporária, comprometendo o bem-estar animal e elevando o risco de adoecimento e mortalidade.

152. O risco de interrupção não se limita a uma única unidade. Conforme demonstram os documentos anexos, os avisos de corte alcançam as unidades de Iporã/PR, Curitiba/PR, Nova Londrina/PR, Grão-Pará/SC, Tarauacá/AC, Cacoal/RO e Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, todas essenciais à continuidade da cadeia produtiva das Requerentes.

153. A ameaça, ademais, está em vias de se concretizar. Em 20/7/2026, equipe da COPEL compareceu à unidade da BMG Foods em Iporã/PR para efetivar o corte do fornecimento de energia elétrica, conforme registrado pelas câmeras de segurança da empresa. O episódio evidencia que a interrupção do serviço é risco atual e iminente. Veja-se:

⁴⁸ BRAGA, Laura. **Morre segundo trabalhador intoxicado com amônia em frigorífico**. Metrôpoles, 8 nov. 2022. Atualizado em 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/morre-segundo-trabalhador-intoxicado-com-amonia-em-frigorifico>. Acesso em: 14 jul. 2026.

⁴⁹ G1 GOIÁS. **Funcionário de frigorífico morre após sofrer queimaduras durante vazamento de amônia**. G1, 20 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/12/20/funcionario-de-frigorifico-morre-apos-sofrer-queimaduras-durante-vazamento-de-amonia.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2026.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

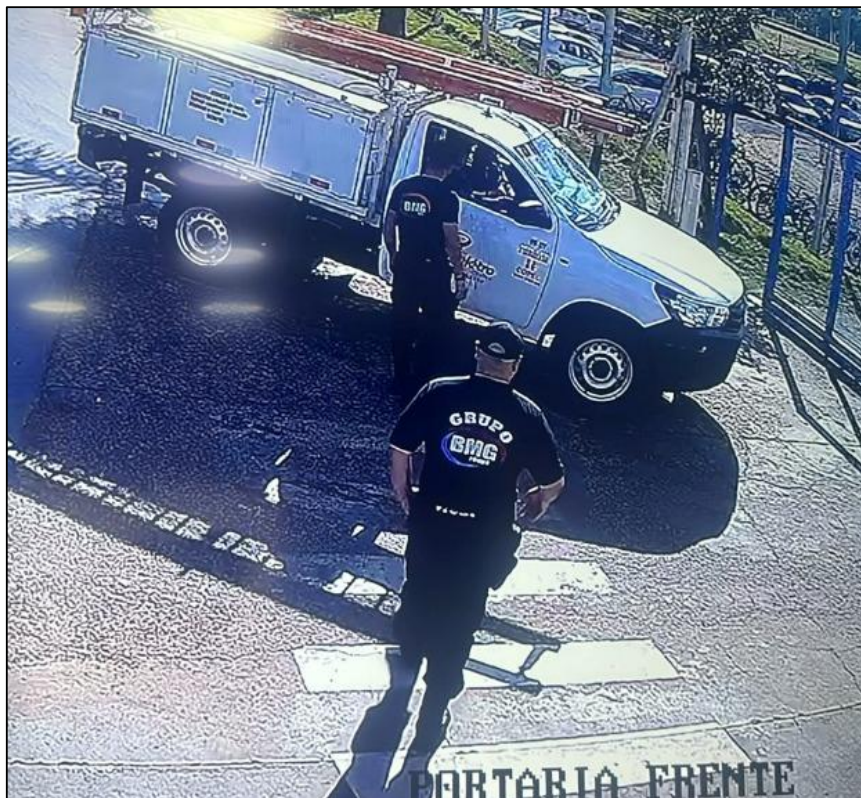


Figura 13 - Tentativa de Corte de Energia - Câmera de Segurança do Frigorífico de Iporã/PR - 20/7/2026

154. É, portanto, indispensável a continuidade do fornecimento de energia elétrica, cuja interrupção comprometeria a segurança dos trabalhadores e das instalações, o bem-estar animal, a conservação dos estoques e a própria continuidade das atividades empresariais, com agravamento imediato da crise de liquidez.

155. **De igual forma, o fornecimento de gás revela-se indispensável à continuidade das atividades das Requerentes.**

156. Conforme demonstrado na planilha anexa (mov. 1.163), os contratos celebrados com a Liquegás Distribuidora S.A., para a unidade de Grão-Pará/SC, e com a Supergasbras Energia Ltda., para a unidade de Iporã/PR, destinam-se ao abastecimento dos equipamentos chamuscadores empregados no processo de abate para a remoção dos pelos dos suínos.

157. Esse processo integra o processamento higiênico-sanitário dos suínos, garantindo a adequada limpeza da superfície e para a prevenção de contaminações antes das fases subsequentes da linha industrial.

158. Sem o insumo, o fluxo de abate não pode prosseguir regularmente, sob pena de comprometimento das condições sanitárias do produto. Embora, até

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

o momento, não haja aviso de interrupção do fornecimento de gás, a preservação desses contratos também se impõe em caráter preventivo.

159. Eventual suspensão paralisará as linhas de abate nas respectivas unidades, comprometendo diretamente a continuidade das operações e a atividade empresarial das Requerentes.

160. Além de essenciais à continuidade das atividades, os serviços de energia elétrica e gás deram origem a créditos concursais, pois os respectivos fornecimentos ocorreram antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conforme relação de credores juntada no mov. 1.43.

161. Nos termos do art. 49, *caput*, da LFRE, submetem-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Para essa finalidade, considera-se a data do fato gerador do crédito, e não a data de emissão ou vencimento da fatura. Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.051.

162. Assim, os débitos de energia elétrica e gás decorrentes de fornecimentos anteriores ao pedido possuem natureza concursal, ainda que as faturas tenham sido emitidas ou vencido posteriormente, devendo ser pagos na forma prevista para os demais credores da mesma classe.

163. O corte do fornecimento para compelir o pagamento desses débitos constituiria cobrança individual de crédito sujeito à recuperação judicial, em prejuízo da igualdade entre os credores e da preservação da atividade empresarial, em afronta aos arts. 47 e 49 da LFRE. Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência majoritária, inclusive deste E. TJPR, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.467.176-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. AGRAVANTE: INTEGRAÇÃO LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO LTDA. EPP.AGRAVADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEAGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO CONSOLIDADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ART. 6º E 49 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1467176-4 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 27.04.2016) (TJ-PR - AI: 14671764 PR 1467176-4 (Acórdão), Relator.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 27/04/2016, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1798 12/05/2016)

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que determinou que a agravante, concessionária de serviço público, abstenha-se de interromper o fornecimento de gás à recuperanda, com base no inadimplemento de crédito concursal. Inconformismo. Não acolhimento. O gás é, como a energia elétrica, insumo essencial para uma indústria (...). Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP -

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Agravo de Instrumento: 22467247320258260000 Campinas, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/12/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/12/2025)

*Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que ampliou tutela de urgência e determinou abstenção de fornecimento de energia e gás em relação à débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, e obrigação das recuperandas em manter os pagamentos das parcelas vincendas - Agravo da concessionária de energia elétrica - Preliminares - Interesse de agir reconhecido - Exame quanto ao fato gerador da obrigação - Suposta prejudicialidade em razão de controvérsia com a CCEE - Inocorrência - Questões jurídicas distintas não relacionadas entre si - Mérito - Decisão determinou às recuperandas o pagamento das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial - Débitos extraconcursais - **Serviço essencial à atividade das agravadas - Parcelas anteriores à recuperação - Fato gerador da obrigação - Efetiva prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que não se confunde com a data da emissão da fatura - Aplicação do Tema 1.051 do C. STJ - Débitos concursais - Impossibilidade de interrupção** (...) (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2007910-44.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/06/2023)*

164. Encontram-se preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. **A probabilidade do direito decorre da natureza concursal dos créditos**, cujos fatos geradores são anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da LFRE, bem como da essencialidade do fornecimento de energia elétrica e gás à continuidade das atividades das Requerentes. Não se admite, portanto, a interrupção desses serviços como meio coercitivo de cobrança de débitos sujeitos ao concurso de credores.

165. **O perigo de dano é concreto e imediato**, pois a suspensão do fornecimento poderá paralisar as linhas de abate, comprometer os sistemas de refrigeração e segurança, deteriorar estoques perecíveis, manter animais em condições inadequadas e expor trabalhadores a riscos graves, inclusive em caso de vazamento de amônia.

166. A situação das unidades industriais das Recuperandas atendidas no Ambiente de Contratação Livre (ACL) reclama registro específico. Nesse ambiente, o fornecimento de energia elétrica decorre de contratos de compra e venda de energia firmados com comercializadoras, e sua operação depende de registros, contabilizações, validações contratuais e liquidações financeiras conduzidas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

167. Havendo faturas vencidas anteriormente ao pedido e, portanto, sujeitas aos efeitos da recuperação, há risco concreto e iminente de que a inadimplência de créditos concursais seja utilizada como fundamento para o desligamento compulsório das unidades consumidoras do mercado livre pela CCEE, com o consequente registro de inadimplência, execução de garantias financeiras da liquidação e exigência de sua recomposição como condição de continuidade dos contratos.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

168. Conforme reconhecido pelo TJPR, é legítima a imposição de obrigação de não fazer e de astreintes à CCEE, diante de sua ingerência funcional sobre o desligamento de agentes no mercado livre de energia, em prestígio à preservação da empresa e à continuidade de serviço essencial (art. 47 da LFRE e arts. 536 e 537 do CPC). Assim, a tutela deve alcançar a CCEE, as comercializadoras e as distribuidoras, para impedir medidas fundadas em créditos concursais:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXTENSÃO A ENTIDADE COM INGERÊNCIA NO MERCADO. ASTREINTES. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisões que majoraram multa diária e consolidaram a imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de energia elétrica à empresa em recuperação judicial. 2. A agravante sustenta ilegitimidade, ausência de obrigação prévia, impossibilidade de cumprimento e natureza extraconcursal dos créditos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há preclusão quanto à impugnação da obrigação; (ii) saber se é legítima a imposição de obrigação de não fazer e astreintes à agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Afasta-se a preclusão, pois a obrigação somente foi claramente definida nas decisões agravadas. 5. A agravante detém ingerência relevante no mercado livre de energia, especialmente quanto ao desligamento de agentes, capaz de influenciar a interrupção do serviço. 6. A obrigação de não fazer é compatível com sua atuação e se mostra exequível. 7. O princípio da preservação da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 47) justifica a manutenção do fornecimento de energia, insumo essencial à atividade empresarial. 8. Os arts. 536 e 537 do CPC autorizam a imposição de medidas coercitivas, inclusive a terceiros capazes de influenciar o cumprimento da ordem. 9. A discussão sobre a natureza dos créditos não afasta a tutela de urgência. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e não provido. 11. Tese de julgamento: "É legítima a imposição de obrigação de não fazer e de astreintes a entidade com ingerência funcional apta a influenciar a interrupção de serviço essencial, em prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial." (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0101667-37.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 06.05.2026)

169. Ante o exposto, requer-se seja determinado à COPEL, CELESC, ENERGISA e demais distribuidoras, às comercializadoras de energia no ACL, à Supergasbras, Liquigás e demais fornecedoras de gás, bem como à CCEE, que se abstenham, com fundamento em débitos concursais, nos termos dos documentos de movs. 1.155 a 1.163, de: **i)** suspender, reduzir ou interromper o fornecimento de energia elétrica e gás às unidades das Recuperandas; **ii)** promover desligamento, exclusão, restrição operacional ou migração compulsória das unidades consumidoras ao mercado cativo; **iii)** rescindir contratos, antecipar vencimentos, executar ou reter garantias, exigir sua recomposição ou registrar inadimplência com efeitos restritivos; e **iv)** alterar ou cancelar registros, adesões, modelagens e autorizações necessários à permanência das Recuperandas no ACL.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

170. Caso o corte já tenha ocorrido, pelos fundamentos acima, requer-se a imediata ordem de religação.

171. Requer-se, ainda, a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento, em valor suficiente a assegurar a efetividade da ordem, nos termos dos arts. 497, 536 e 537 do CPC.

VIII.3 Impossibilidade de Acionamento das Cláusulas de Vencimento Antecipado e de Resolução Contratual em Razão da Recuperação Judicial

172. Conforme demonstrado no pedido de tutela cautelar (mov. 5), as Requerentes mantêm contratos financeiros e operacionais que preveem hipóteses de vencimento antecipado, resolução ou rescisão relacionadas à insolvência, à recuperação judicial, à reorganização empresarial, à falência ou a medidas equivalentes.

173. Desse modo, o simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial pode ser invocado pelas respectivas contrapartes como fundamento para antecipar obrigações, resolver contratos ou interromper relações contratuais, inclusive em instrumentos celebrados com credores nacionais e estrangeiros.

174. Além disso, determinados contratos essenciais ao regular desenvolvimento das atividades empresariais das Requerentes, contêm cláusulas resolutivas expressas que autorizam a extinção do vínculo contratual em decorrência do ajuizamento da recuperação judicial.

175. Os Contratos de Comercialização Varejista de Energia Elétrica n.º 6485, 6486, **6488**, 6489 e 6491, bem como os instrumentos de Produto Varejista das unidades de Taguatinga/DF e Horizonte/CE, celebrados entre Comerc Power Trading Ltda. (COMERC) e a BMG Foods, incorporam as Condições Gerais de Contratação, cuja Cláusula 6.1, inciso (ii) autoriza a rescisão caso a parte "*protocola um pedido de recuperação judicial*". Veja-se:

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. RESCISÃO CONTRATUAL

6.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por qualquer uma das PARTES, independentemente de qualquer aviso ou notificação, caso:



(i)

Uma das PARTES requeira ou tenha decretada/deferida falência, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial, ou protocole um pedido de recuperação judicial ou extrajudicial; ou propuserem quaisquer outros processos ou procedimentos de natureza similar previsto na Lei nº 11.101/05 (conforme alterada), incluindo, mas não se limitando, a medida cautelar antecedente, e;

(ii)

a) não obtenha; ou b) seja revogada qualquer autorização legal, governamental ou regulatória que seja considerada indispensável para o cumprimento deste CONTRATO.

Figura 14 - Condições Gerais - COMERC Energia

176. Também o contrato de fornecimento de gás (mov. 1.166) celebrado entre Supergasbras Energia Ltda. e a BMG Foods, para a unidade de Iporã/PR, prevê, na Cláusula 17.1.2, a rescisão de pleno direito em caso de "decretação de falência, solicitação de recuperação judicial ou extrajudicial de qualquer uma das partes". A Cláusula 17.2 estabelece, ainda, que *"a rescisão deste contrato, por qualquer motivo, implicará automaticamente na rescisão do comodato estabelecido na cláusula décima deste contrato"*.

177. Também o contrato de fornecimento de gás (mov. 1.167) celebrado entre Liquigás Distribuidora S.A. e a BMG Foods, para a unidade de Grão-Pará/SC, dispõe, na Cláusula 9.1, alínea "a", que poderá ser rescindido unilateralmente caso a contratante *"entrar em dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial, tiver decretada a sua falência ou na hipótese de pedido de recuperação judicial"*.

178. Ocorre que tais cláusulas são incompatíveis com o art. 47 da LFRE, que visa justamente viabilizar a superação da crise econômico-financeira, finalidade que restaria comprometida pelo vencimento antecipado, pela resolução ou pela interrupção de contratos essenciais à continuidade das atividades empresariais.

179. A propósito, o Enunciado 25 da IV Jornada de Direito Processual Civil do CJF/CEJ, dispõe expressamente que *"é nula a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de obrigação exclusivamente em razão do ajuizamento da recuperação judicial, por afrontar o princípio da preservação da empresa e o tratamento equitativo dos credores"*.

180. O mesmo fundamento aplica-se, com maior razão, às cláusulas resolutivas expressas inseridas nos contratos, pois, se o ordenamento jurídico repele o vencimento antecipado motivado exclusivamente pelo pedido de

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperação judicial, também não pode admitir que esse mesmo fato autorize a extinção de contratos cuja manutenção é indispensável ao funcionamento das unidades produtivas e à própria viabilidade do processo de soerguimento.

181. Com efeito, a doutrina se posiciona favoravelmente à nulidade da cláusula resolutiva que elege como condição a recuperação judicial, pois pode inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. Essa é a posição, por exemplo, de Deborah Kirschbaum⁵⁰:

"O argumento aqui desenvolvido é contrário à admissão de validade às cláusulas resolutivas ipso facto da insolvência: são objetivos do direito da insolvência criar condições para a recuperação da empresa, quando viável, e maximizar o valor do patrimônio liquidado no caso da falência, para distribuí-lo conforme a hierarquia legal de prioridades. A cláusula ipso facto corresponde à transferência de um ativo (sem a devida contrapartida) que pode ser considerado relevante para a recuperação da empresa ou para a maximização do valor de seus ativos". (destaque não original).

182. A aplicação dessas cláusulas contrariaria a finalidade da recuperação judicial, pois o vencimento antecipado das obrigações agravaria a crise financeira, enquanto a resolução de contratos essenciais, como os de energia elétrica e gás, comprometeria a continuidade das atividades e o próprio soerguimento das Requerentes.

183. Nesse sentido, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que são abusivas as referidas cláusulas contratuais. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. SÍNTESE FÁTICA. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DE MERCADO LIVRE. PRETENSÃO DE QUE O CONTRATO SEJA MANTIDO DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AUTORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUE BUSCA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO DO AJUSTE EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORTE DE ENERGIA QUE TRARIA PREJUÍZOS A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47 DA LEI N.º 11.101/05. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 13% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000953 49.2017.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 08.11.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão esboçada. Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial. Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CC. Alienação fiduciária.

⁵⁰ KIRSCHBAUM, Deborah. Cláusula resolutiva expressa por insolvência nos contratos empresariais: Uma análise econômico-jurídica. Revista Direito GVLaw. v. 2, n. 1. Jan-Jun/2006, p. 38-39.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no §3º do art. 49 da LRF. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196477 98.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020)

*Agravo de instrumento. recuperação judicial. Habilitação de crédito. Instrumento particular de confissão de dívida. Quitação integral do débito. Ocorrência. **Inoperabilidade da cláusula resolutiva expressa em face do advento da recuperação judicial da devedora. Preponderância do bem comum e da função social da empresa. Nulidade da cláusula.** Reconhecimento. Regularidade dos pagamentos e das parcelas adimplidas neste ínterim. Falta de interesse na interposição da habilitação. Decisão mantida. (TJPR, Agravo de Instrumento Nº 1.292.381-0, Des. Rel. Luis Sérgio Swiech, 17ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2015)*

184. Destarte, mostra-se imperioso o reconhecimento da impossibilidade de acionamento das cláusulas que estabeleçam, exclusivamente em razão do ajuizamento desta recuperação judicial: **i)** o vencimento antecipado das obrigações assumidas pelas Requerentes; e/ou **ii)** a resolução, rescisão ou extinção dos contratos, especialmente daqueles destinados ao fornecimento de energia elétrica e gás às unidades operacionais.

185. Impõe-se reconhecer a ineficácia das cláusulas que, exclusivamente em razão do ajuizamento ou do deferimento desta recuperação judicial, prevejam o vencimento antecipado de obrigações ou a resolução, rescisão ou extinção contratual.

186. Requer-se, portanto, seja determinada a vedação às contrapartes das Requerentes acionar tais cláusulas com fundamento exclusivo na recuperação judicial.

VIII.4 Devolução de Valores Unilateralmente Retidos Pelos Credores

187. Após o ajuizamento da tutela cautelar antecedente e o deferimento da medida por este d. Juízo no mov. 8.1, em 16/6/2026, foram identificadas retenções e apropriações de valores promovidas por credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

188. Banco Bradesco S.A., Red e Banco Fibra S.A., todos relacionados na lista de credores juntada no (mov. da cautelar) dos autos da Cautelar, retiveram recursos das Requerentes para satisfação de obrigações submetidas ao regime concursal.

189. As retenções ocorreram em contexto de severa restrição de liquidez e alcançaram recursos destinados ao custeio da operação, inclusive ao

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pagamento de fornecedores, empregados, tributos correntes e demais despesas essenciais.

190. A própria decisão cautelar reconheceu a gravidade da crise de liquidez e consignou que as constrições então existentes já comprometiam a aquisição de ração, medicamentos e insumos veterinários, com risco de paralisação das atividades e de danos que poderiam ultrapassar a esfera patrimonial das Requerentes.

191. Assentou, ainda, que a suspensão das execuções se mostrava necessária ao regular desenvolvimento da mediação e à viabilização da reestruturação empresarial.

192. Nesse contexto, a retenção unilateral de valores destinados à satisfação de créditos sujeitos mostra-se incompatível com a tutela deferida, por reduzir a liquidez operacional, conferir tratamento individual a determinados credores e esvaziar os efeitos práticos da decisão proferida no mov. 8.1.

193. Quanto ao **Fibra**, os documentos demonstram a realização de débito no valor de R\$ 136.690,44, em 18/6/2025, destinado à amortização de obrigação financeira anteriormente contratada.

Período 01/06/2026 a 30/06/2026		Saldo anterior R\$ 0,00				
Data	Documento	Histórico	Descrição	Débito	Crédito	Saldo
01/06/2026	9900813	00813	Iof Adicional	R\$ 0,09		
SALDO						-R\$ 0,09
18/06/2026	8918982	00132	Transf. Autorizada Credito		R\$ 136.690,44	
18/06/2026	8918982	00451	Estorno Transf. Credito	R\$ 136.690,44		
18/06/2026	8919308	00477	Outros Debitos	R\$ 136.690,35		
18/06/2026	8919327	00132	Transf. Autorizada Credito		R\$ 136.690,44	
SALDO						R\$ 0,00

Figura 15 - Extrato Banco Fibra

194. No mesmo sentido, a **RED** utilizou, em 22/6/2026, o saldo de R\$ 6.906.936,74 existente na conta gráfica das Requerentes, destinando R\$ 6.834.634,75 à liquidação antecipada de parcelas com vencimento originalmente previsto até 15/10/2029.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDPU 5WAGR PZAAU P6ACK

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

aline.pec@bmgfoods.com.br

De: Rodrigo Lopes da Silva <rodrigo.silva@redasset.com.br>
Enviado em: terça-feira, 14 de julho de 2026 11:26
Para: 'aline.pec@bmgfoods.com.br'
Cc: Marcella Moreno Santos; Mônica Borrageros Garrido Paschoetto; Renegociação Atrasos
Assunto: RES: BMGFOODS - Informações
Prioridade: Alta

Aline, bom dia.

A operação de CCB não foi pre liquidada na totalidade.
Conforme mencionado no e-mail da Monica, a empresa tem **débitos** junto a Red, **parcelas 21/60 a 26/60 da CCB + títulos de descontos de duplicatas + débitos de conta gráfica**, conforme demonstrado abaixo. **Qu seja, não há em que se falar em sacar valores**

Além disso, **não há mais garantia de recebíveis a vencer na carteira**

- Saldo em 22/06/2026 - Conta Gráfica: R\$ 6.906.936,74 (desconsiderando multas por defasagem)
- Pré liquidou a CCB : R\$ 6.834.634,75
 - Parcelas 19 e 20/60: R\$ 705.527,71 (sem encargos de atraso)
 - Parcelas 27 a 60/60: R\$ 6.129.107,04 (sem TLA)
- Saldo residual CCB em aberto: R\$1.107.921,03 (parcelas 21-26/60). Valor na data de 22/06/2026**
- Saldo na conta gráfica CG: R\$ 72.301,99
- Débito na Conta Gráfica : R\$ 204.419,63**

Descontos de duplicas

- Operação desconto de duplicatas vencidos **R\$ 697.800,00 (sem atualização)**
- Operação desconto a vencer R\$ 28.661,39
- Não há mais recebíveis de garantia a vencer

Figura 16 - E-mail da RED confirmando a utilização do saldo da conta gráfica para liquidação antecipada de seu crédito e o esgotamento dos recebíveis vinculados.

195. A RED reconheceu, em e-mail de 14/7/2026, a utilização de R\$ 6.834.634,75 para **liquidação antecipada** de seu crédito, com o esgotamento dos recebíveis então vinculados à operação.

196. Assim também ocorreu em relação ao **Bradesco**. Em conta mantida perante o Banco, Agência n.º 3391, Conta Corrente n.º 0011707-2, foi debitado, em 22/6/2026, o montante de R\$ 5.806.478,61, sob a rubrica "Débito Conta Garantia", zerando o saldo da conta.

Agência Conta		Total Disponível (R\$)		Total (R\$)	
03391 0011707-2		206.310,00		206.310,00	
Extrato de: Ag: 3391 CC: 0011707-2 Entre 01/06/2026 e 30/06/2026					
Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
29/05/2026	SALDO ANTERIOR				3.871.494,84
01/06/2026	LIQUIDACAO DE COBRANCA VALOR DISPONIVEL	2011707	90.148,91		3.961.643,75
02/06/2026	LIQUIDACAO DE COBRANCA VALOR DISPONIVEL	2011707	35.410,94		3.997.054,69
03/06/2026	LIQUIDACAO DE COBRANCA VALOR DISPONIVEL	2011707	33.078,83		4.030.133,52
05/06/2026	LIQUIDACAO DE COBRANCA VALOR DISPONIVEL	2011707	960.767,35		4.990.900,87
08/06/2026	LIQUIDACAO DE COBRANCA VALOR DISPONIVEL	2011707	254.940,52		5.245.841,39
09/06/2026	LIQUIDACAO DE COBRANCA VALOR DISPONIVEL	2011707	80.765,84		5.326.607,23
10/06/2026	LIQUIDACAO DE COBRANCA VALOR DISPONIVEL	2011707	49.320,00		5.375.927,23
11/06/2026	LIQUIDACAO DE COBRANCA VALOR DISPONIVEL	2011707	17.521,61		5.393.448,84
12/06/2026	LIQUIDACAO DE COBRANCA VALOR DISPONIVEL	2011707	242.523,25		5.635.972,09
15/06/2026	LIQUIDACAO DE COBRANCA VALOR DISPONIVEL	2011707	2.306,50		5.638.278,59
16/06/2026	LIQUIDACAO DE COBRANCA VALOR DISPONIVEL	2011707	42.560,00		5.680.838,59
17/06/2026	LIQUIDACAO DE COBRANCA VALOR DISPONIVEL	2011707	49.320,00		5.730.158,59
18/06/2026	LIQUIDACAO DE COBRANCA VALOR DISPONIVEL	2011707	76.320,02		5.806.478,61
22/06/2026	DEBITO CONTA GARANTIA*	490122		-5.806.478,61	0,00
Total			1.934.983,77	-5.806.478,61	0,00

Figura 17 - Débito de R\$ 5.806.478,61 na conta vinculada do Bradesco.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDPU 5WAGR PZAAU P6ACK

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

197. Além disso, na conta corrente de titularidade da BMG Foods, Agência n.º 2849, Conta Corrente n.º 0004661-2, o Bradesco apropriou-se de outros R\$ 830.629,50, mediante débitos de R\$ 222.458,52, em 15/6/2026, e de R\$ 608.170,98, em 18/6/2026, ambos identificados como “Mora Capital de Giro”.

Extrato de: Ag: 2849 CC: 0004661-2 Entre 01/06/2026 e 30/06/2026					
Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
22/05/2026	SALDO ANTERIOR				0,00
03/06/2026	ENCARGOS DESCOBERTO CC	260603		-0,78	-0,78
15/06/2026	PIX RECEBIDO	1000435	222.458,30		222.458,52
	REM: JBS S/A 15/06	3510166		-222.458,52	0,00
18/06/2026	MORA CAPITAL DE GIRO				
	TED-TRANSF ELET DISPON	3695350	88.866,71		88.866,71
	REMET.PICPAY BANK BANCO MU				
	DESBLOQ.ORDEM JUDICIAL				
	OFICIO 20260068396758-00030	39240	19,15		88.885,86
	DESBLOQ.ORDEM JUDICIAL				
	OFICIO 20260068132114-00016	39240	454.104,00		542.989,86
	DESBLOQ.ORDEM JUDICIAL				
	OFICIO 20260067846175-00022	39240	1.974.269,86		2.517.259,72
	PIX RECEBIDO				
	REM: JBS S/A 18/06	1000331	119.635,83		2.636.895,55
	BLOQUEIO-ORDEM JUDICIAL				
	OFICIO 20260071851762-00021	39240		-34.127,49	2.602.768,06
	BLOQUEIO-ORDEM JUDICIAL				
	OFICIO 20260071878198-00008	39240		-96.112,78	2.506.655,28
	BLOQUEIO-ORDEM JUDICIAL				
	OFICIO 20260071803175-00024	39240		-114.592,30	2.392.062,98
	MORA CAPITAL DE GIRO	3510169		-608.170,98	1.783.892,00
	PIX ENVIADO				
	DES: ARISTA CREDITOS 18/06	622553		-1.575.000,00	208.892,00
	PIX ENVIADO				
	DES: ARISTA CREDITOS 18/06	1026161		-120.000,00	88.892,00
	PIX ENVIADO				
	DES: ARISTA CREDITOS 18/06	1221224		-88.892,00	0,00
24/06/2026	TARIFA AUTORIZ COBRANCA				
	EXTRATO DE COBRANCA 00000001	2011707		-4,85	-4,85
26/06/2026	TARIFA AUTORIZ COBRANCA				
	EXTRATO DE COBRANCA 00000001	2011707		-4,85	-9,70
Total			2.859.354,85	-2.859.364,55	-9,70

Figura 18 - Débitos de R\$ 830.629,50 na conta corrente do Bradesco.

198. Assim, as retenções promovidas pelo Banco Bradesco totalizaram R\$ 6.637.108,11.

199. A jurisprudência deste e. Tribunal confirma a impossibilidade de retenção de valores para satisfação individual de créditos sujeitos à recuperação judicial:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CRÉDITOS DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DAS RECUPERANDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. PRETENSA REVOGAÇÃO DA ORDEM DE RESTITUIÇÃO. ART. 49 DA LEI ARTS. N. 11.101/05. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO RESPECTIVO PEDIDO. ARTS. 6º E 7º DA LEI N. 11.101/05. PROIBIÇÃO LEGAL DE RETENÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR ORIUNDA DE CRÉDITOS OU OBRIGAÇÕES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO, APÓS O DEFERIMENTO DO SEU PROCESSAMENTO. CRÉDITOS, EM TESE, SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDICIO CREDITORUM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA.1. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0046520-31.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF -. 13.03.2023)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JDBU 5WAGR PZAAU P6ACK

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

200. As apropriações acima descritas foram praticadas após o deferimento da tutela cautelar e resultaram na apropriação de, ao menos, R\$ 13.608.433,30 em recursos das Requerentes, destinados à satisfação individual de créditos sujeitos ao regime recuperacional por Banco Bradesco S.A., RED e Banco Fibra S.A.

201. A **probabilidade do direito** decorre da própria documentação concursal. Banco Bradesco S.A., RED e Banco Fibra S.A. constam da relação de credores apresentada na tutela cautelar e da lista juntada no mov. 1.43 desta recuperação judicial, cujos autos foram instruídos com a documentação exigida pela LFRE. As retenções, por sua vez, estão comprovadas por extratos bancários, comunicações eletrônicas e demonstrativos que evidenciam a apropriação de valores após o deferimento da medida cautelar.

202. **O perigo de dano** é igualmente manifesto. Ao deferir a cautelar, este d. Juízo já reconheceu a severa restrição de caixa das Requerentes e o risco concreto de comprometimento da aquisição de ração, medicamentos e insumos veterinários, com reflexos sobre a sobrevivência dos suínos e a continuidade das operações.

203. A retirada posterior de recursos agravou o cenário então identificado, de modo que a demora na recomposição do caixa amplia o risco de paralisação da atividade e de frustração da própria recuperação judicial.

204. Requer-se a intimação do Banco Bradesco S.A., da RED e do Banco Fibra S.A. para que restitua imediatamente às Requerentes, respectivamente, os valores de R\$ 6.637.108,11, R\$ 6.834.634,75 e R\$ 136.690,44, totalizando R\$ 13.608.433,30, sob pena de bloqueio via SISBAJUD e multa diária correspondente a 0,5% do valor individualmente retido por cada instituição, ou em montante diverso a ser arbitrado por este d. Juízo, até o integral cumprimento da ordem.

VIII.5 Levantamento de Condições e Depósitos Judiciais Sem Natureza de Pagamento

205. As Requerentes possuem valores depositados e constrictos em ações cíveis, ainda sem natureza de pagamento e sem incorporação definitiva ao patrimônio de qualquer credor. Tais quantias permanecem submetidas à deliberação judicial e, por integrarem o patrimônio das Requerentes, devem ser liberadas em seu favor ou, sucessivamente, transferidas ao Juízo da recuperação judicial.

206. Entre essas medidas, destacam-se as ações monitórias, de cobrança e cautelares ajuizadas por produtores rurais do Estado de Mato Grosso

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

do Sul, titulares de créditos anteriores ao pedido e sujeitos à recuperação judicial, perante as Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS.

207. Dessas ações, destacam-se: **i)** Ação Monitória n.º 0820304-66.2026.8.12.0001, proposta por Cezar Mafus Maksoud, na qual foram realizados bloqueios via SISBAJUD em 14/4/2026 e 22/4/2026, permanecendo constricto o montante de R\$ 480.723,25; **ii)** Ação de Cobrança n.º 0822908-97.2026.8.12.0001, proposta por Willan Moreira, com bloqueio de R\$ 258.578,94 em 4/5/2026; **iii)** Ação Monitória n.º 0823192-08.2026.8.12.0001, proposta por Armando Pereira Filho, na qual foi arrestado o valor de R\$ 89.071,27, além de restrições de transferência sobre veículos; **iv)** Ação Monitória n.º 0823968-08.2026.8.12.0001, proposta por Fernando Hayoshi, com bloqueio de R\$ 7.782,69, posteriormente objeto de ordem de desbloqueio; e **v)** Tutela Cautelar n.º 0823054-41.2026.8.12.0001, proposta por Reinaldo Neco de Oliveira, na qual foi arrestado o montante de R\$ 132.805,31.

208. Não são execuções fundadas em títulos definitivamente constituídos. São ações de conhecimento nas quais foram deferidos **arrestos antes da formação definitiva dos créditos**.

209. Embora produza constrição patrimonial, o arresto possui natureza cautelar, provisória e instrumental, destinada apenas a **assegurar o resultado útil do processo** (arts. 300 e 301 do CPC).

210. A manutenção dos arrestos perde sua razão de ser com o deferimento do processamento da recuperação judicial, porque se **altera o resultado útil das ações individuais**. Não só pela concessão do *stay period*, também pela alteração da forma de recebimento do crédito.

211. Antes, eventual reconhecimento do crédito conduziria ao cumprimento de sentença nos próprios autos. Com a submissão ao regime concursal, contudo, o pagamento **deverá** ocorrer nas condições da LFRE.

212. Se aprovado o plano, os créditos anteriores ao pedido serão novados, na forma do art. 59 da LFRE⁵¹, e submetidos às condições coletivamente estabelecidas, o que afasta qualquer possibilidade de levantamento individual dos valores arrestados.

213. Por outro lado, se rejeitado o plano e convolada a recuperação em falência, os depósitos e valores decorrentes de bloqueios ou outras constrições

⁵¹ Art. 59, caput, da LFRE: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

deverão ser arrecadados pelo administrador judicial, nos termos do art. 22, III, alíneas "f" e "s"⁵², da mesma Lei e o crédito satisfeito no rateio falimentar.

214. Em qualquer dos cenários legalmente possíveis os valores arrestados não poderão ser entregues diretamente aos autores das ações.

215. Por isso se observa a efetiva alteração do resultado útil do processo, esvaziando o objetivo da tutela cautelar de arresto.

216. O bloqueio, portanto, deixa de assegurar utilidade prática ao processo individual e passa apenas a imobilizar recursos indispensáveis à atividade empresarial, sem conferir preferência ao credor.

217. A medida é especialmente gravosa porque recai sobre caixa necessário à aquisição de animais, ração, medicamentos, insumos, pagamento de empregados, tributos correntes e manutenção das unidades produtivas. Mantidos os arrestos, restringe-se a liquidez no momento mais sensível da reorganização, sem qualquer utilidade jurídica efetiva para os credores que os requereram.

218. Destaca-se, também, que as Requerentes figuram como exequentes na Execução de Título Extrajudicial n.º 7018987-87.2025.8.22.0005, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, movida em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda. ("Rio Beef"). Naqueles autos encontram-se depositados R\$ 2.860.081,97, correspondentes a depósito judicial voluntário de R\$ 1.400.000,00 e a bloqueios realizados via SISBAJUD, nos valores de R\$ 1.232.267,29 e R\$ 227.814,68.

219. Por decisão de 23/07/2026, as quantias permaneceram depositadas, sem liberação ou levantamento, inexistindo notícia de expedição de alvará.

220. Tratando-se de valores ainda sem natureza de pagamento e crédito inteiramente concursal, requer-se sua imediata liberação em favor das Requerentes ou, sucessivamente, sua transferência ao juízo da recuperação judicial para deliberação no âmbito do processo concursal, registrando-se que o montante indicado é nominal, sem atualização monetária e rendimentos, de modo que o saldo atual é superior.

⁵² LFRE, art. 22, III: "Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III - na falência: [...] f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; [...] s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis n.os 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar n.º 151, de 5 de agosto de 2015."

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

221. Requer-se, assim, a imediata liberação dos valores arrestados e depositados (sem finalidade de pagamento) e o levantamento das demais restrições patrimoniais incidentes sobre bens das Requerentes, mediante expedição de ofícios aos respectivos Juízos, em regime de cooperação jurisdicional, para cumprimento imediato da ordem e transferência dos recursos às contas de titularidade das Requerentes.

222. Aos autores das ações individuais permanecerá assegurado o direito de habilitar ou discutir seus créditos no âmbito recuperacional, sujeito ao controle de existência, natureza, classificação e valor pelo Juízo competente.

VIII.6 Suspensão de Novas Ordens de Protestos

223. Diariamente, novos protestos e registros restritivos vêm sendo promovidos em razão de dívidas constituídas antes do pedido de recuperação judicial, o que agrava a crise de liquidez, dificulta o acesso ao crédito e compromete a continuidade das atividades. Impõe-se, por isso, impedir a prática de novos atos dessa natureza durante o *stay period*, quanto aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

224. Requer-se, assim, a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protesto e às entidades de proteção ao crédito, inclusive Serasa, SPC, Boa Vista, Quod e congêneres, informando o deferimento do processamento e determinando que se abstenham de **lavar novos protestos** ou promover inscrições restritivas **relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial**, enquanto vigente o *stay period* e até ulterior deliberação deste d. Juízo.

225. Homologado o plano, deverão ser baixados os protestos e registros restritivos referentes aos créditos por ele abrangidos, em razão da novação recuperacional (art. 59 da LFRE: "*o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido*").

VIII.7 Retenção de Cargas e Conhecimentos de Embarque pela CONLINE

226. Deferido o processamento da recuperação judicial, os créditos sujeitos aos seus efeitos não podem ser utilizados como instrumento de coerção para impedir a execução de contratos, a prestação de serviços ou a liberação de mercadorias.

227. A CONLINE BR Logística Internacional, agente de cargas responsável pelos embarques internacionais das Requerentes, reteve dois *Bills of Lading* relativos a contêineres de carne suína destinados à África do Sul, cuja chegada ao destino está prevista para **8 de agosto de 2026**.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

228. Conforme demonstram as comunicações anexas (mov. 1.175 a 1.177), a liberação dos documentos foi condicionada ao pagamento integral de aproximadamente R\$ 1.500.000,00, referentes a débitos pretéritos, embora os conhecimentos de embarque correspondam a cargas avaliadas em cerca de US\$ 140.000,00.

229. O conhecimento de embarque marítimo (*Bill of Lading* - BL) é documento emitido pela transportadora ou por seu agente que comprova o recebimento da carga para transporte, formaliza o contrato de transporte. É documento indispensável para a retirada da mercadoria no porto de destino.

230. Estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, pois a retenção dos BLs impedirá, quando da chegada dos contêineres à África do Sul, o desembarço e a entrega da carga ao destinatário, **ocasionará a incidência diária de despesas de sobre-estadia (*demurrage/detention*)**, além de expor a proteína animal ao risco de deterioração.

231. Salienta-se que os créditos invocados pela CONLINE decorrem de fatos geradores anteriores ao pedido e, por isso, submetem-se à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LFRE e do Tema Repetitivo n.º 1.051 do STJ.

232. A retenção dos conhecimentos de embarque, portanto, configura meio indireto de satisfação individual de crédito concursal, em afronta aos efeitos do processamento da recuperação judicial.

233. Requer-se, assim, a determinação da imediata liberação dos dois BLs, vedando-se à CONLINE condicionar sua entrega ao pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de multa diária (arts. 497, 536 e 537 do CPC).

VIII.8 Devolução dos Depósitos Recursais Trabalhistas

234. As Requerentes mantêm aproximadamente R\$ 1.000.000,00 em depósitos recursais vinculados a 67 (sessenta e sete) reclamações trabalhistas envolvendo **créditos concursais**, conforme relação do mov. 1.179.

235. Os créditos trabalhistas decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido submetem-se à recuperação judicial, ainda que pendentes de liquidação ou vencimento (arts. 6º, § 2º, e 49 da LFRE).

236. Embora a Justiça do Trabalho permaneça competente para apurar o crédito, sua satisfação patrimonial deve observar o juízo recuperacional. Os depósitos recursais, por sua vez, possuem natureza de garantia do juízo, e não de pagamento definitivo ao trabalhador (art. 899 da CLT).

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

237. Conforme reconhecido pelo STJ no CC n.º 162.769/SP e no Informativo n.º 675, compete ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre a destinação desses valores.

238. Requer-se, assim, sua transferência e restituição às Requerentes, para recomposição do capital de giro e preservação das atividades, pelas razões também expostas no Tópico VIII.5.

IX. A ESSENCIALIDADE DE BENS

239. Deferido o processamento da recuperação judicial, deve-se assegurar a preservação dos bens indispensáveis à continuidade das atividades das Requerentes, nos termos dos arts. 6º, §§ 7º-A e 7º-B⁵³, 49, § 3º⁵⁴, e 47 da LFRE.

240. Conforme consignado na r. decisão de mov. 8.1 dos autos da cautelar, a essencialidade deve ser aferida caso a caso.

241. Relacionam-se, portanto, **de forma não exaustiva**, os ativos sobre os quais devem ser sustadas medidas de apreensão, remoção, retomada ou retirada da posse.

IX.1 Plantas Industriais, Respectivos Bens e Benfeitorias Integrados à Operação

242. As plantas industriais de Iporã/PR, Grão-Pará/SC, Cacoal/RO, Vila Bela/MT, Tarauacá/AC e Nova Londrina/PR concentram as operações de abate e industrialização de suínos e bovinos das Requerentes, constituindo unidades essenciais à continuidade da atividade empresarial e ao êxito da recuperação judicial, nos termos do art. 47 da LFRE.

243. O valor desses ativos decorre da integração entre imóveis, edificações, benfeitorias, instalações, equipamentos, licenças e autorizações operacionais, que, em conjunto, formam unidades produtivas altamente especializadas.

⁵³ Art. 6º, § 7º-A, da LFRE: "O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

⁵⁴ Art. 49, § 3º, da LFRE: "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

244. A seguir, a individualização das plantas, e respectivos bens integrados à operação, com a demonstração de sua essencialidade.

IX.1.1 Planta Frigorífica de Iporã/PR – Imóveis objeto das matrículas n.º 11.911 e 11.913 do CRI de Iporã/PR

245. A unidade industrial de Iporã/PR, vinculada à filial da BMG Foods inscrita no CNPJ n.º 10.989.834/0005-59, opera como abatedouro frigorífico de suínos e é o coração operacional do grupo.



Figura 19 - Planta Industrial de Iporã/PR



Figura 20 - Boutique de Carnes - Iporã/PR

246. Opera sob o SIF n.º 5.298, com capacidade de abate de aproximadamente dois mil e quatrocentos (2.400) animais por dia.

247. Instalada em terreno com área total aproximada de 46.558,79 m², constituído pelas matrículas n.º 11.913, com 22.594,2109 m², e n.º 11.911, com 23.964,58002 m², ambas do CRI de Iporã/PR, a unidade possui 23.985,18 m² de área construída e reúne linhas próprias de abate, desossa, embutidos e congelamento IQF, além de câmaras frigoríficas, sala de máquinas, currais com

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

capacidade para 2.001 suínos e estrutura operacional que emprega aproximadamente 649 colaboradores.

248. Possui, ainda, certificação BRC e habilitação para exportação ao Paraguai, Uruguai, Argentina, Líbano, República Dominicana, África do Sul, Cuba, Filipinas, Singapura, Bolívia e Chile, autorizações sanitárias vinculadas ao estabelecimento e de obtenção complexa e demorada.

249. A planta está em expansão, com projeto aprovado pelo MAPA no processo PAP n.º 0000011472025, prevendo o aumento de cinco (5) para seis (6) dias de operação semanal, de sete (7) para quinze (15) horas diárias e de um (1) para dois (2) turnos de abate.

250. Laudo pericial de 10/6/2026 apurou valor de mercado de R\$ 298.272.225,73 (mov. 1.187).

251. A paralisação ou expropriação do imóvel indicado no mov. 1.184 e 1.185 comprometeria a geração de caixa, as receitas de exportação e a execução do plano de recuperação, além de acelerar a depreciação econômica e funcional da unidade produtiva, razão pela qual se requer a declaração de sua essencialidade.

IX.1.2 Planta Frigorífica de Grão-Pará/SC – Imóvel objeto da matrícula n.º 19.685 do CRI de Braço do Norte/SC

252. A unidade de Grão-Pará/SC opera como abatedouro e indústria de suínos, sob o SIF n.º 3.007, com capacidade autorizada de até mil (1.000) animais por dia.



Figura 21 - Planta de Grão-Pará/SC

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

253. A planta possui habilitação para exportação ao Japão, Venezuela, Coreia do Sul, Hong Kong, Cuba, Chile, República Dominicana, Canadá e Filipinas, além de certificação HACCP⁵⁵, integrando diretamente a atividade-fim das Requerentes. A operação industrial opera sob o SIF n.º 3.007.

254. O complexo ocupa imóvel próprio, objeto da matrícula n.º 19.685 do CRI de Braço do Norte/SC, com área total de 160.000 m² e 7.137,04 m² de área construída e reúne linha própria de abate e industrialização, câmaras frigoríficas, sala de máquinas e estruturas de apoio. Sua localização aproxima a produção da matéria-prima catarinense e dos mercados da Região Sul, além de diversificar o risco operacional do Grupo.

255. Laudo de 24/6/2026 apurou valor de mercado de R\$ 101.962.531,11 (mov. 1.193).

256. Portanto, a expropriação do imóvel indicado no mov. 1.192 comprometeria a continuidade da atividade industrial e exportadora, razão pela qual se requer o reconhecimento de sua essencialidade.

IX.1.3 Planta Frigorífica de Cacoal/RO – Matrícula n.º 1.888 do 2º CRI de Cacoal/RO

257. A unidade industrial de Cacoal/RO opera como abatedouro frigorífico bovino, com capacidade aproximada de quinhentos e trinta e cinco (535) animais por dia.

⁵⁵ HACCP (Hazard Analysis and Critical Control Points): sistema preventivo de análise de perigos e pontos críticos de controle destinado a assegurar a inocuidade dos alimentos. CODEX ALIMENTARIUS COMMISSION. *General Principles of Food Hygiene (CXC 1-1969)*. Rome: FAO/WHO, 2022. Disponível em: <https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/codex-texts/codes-of-practice/en/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Figura 22 - Planta de Cacoal/RO

258. Possui registro ativo no Serviço de Inspeção Federal⁵⁶ (SIF) n.º 5.590, e habilitação para exportação ao Paraguai, Egito, Filipinas, Singapura, Uruguai, Emirados Árabes Unidos, Cuba, África do Sul, Argentina, Chile, países do Golfo e Líbano, integrando a atividade-fim das Requerentes.

259. O complexo ocupa imóvel próprio, objeto da matrícula n.º 1.888 do Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal/RO, com 85.011,25 m² de área total e 17.600,13 m² de área construída, além de benfeitorias, instalações e equipamentos incorporados à operação.

260. O imóvel (matrícula n.º 1.888 do 2º CRI de Cacoal/RO – mov. 1.198) está alienado fiduciariamente à Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda., conforme R-17 da matrícula, em garantia de obrigação de R\$ 13.000.000,00 (mov. 1.199), não sujeita à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE.

261. Por isso, a expropriação do imóvel comprometerá irremediavelmente a continuidade da atividade e acelerará a depreciação econômica e funcional da unidade produtiva, razão pela qual se requer o reconhecimento de sua essencialidade.

IX.1.4 Planta Frigorífica de Vila Bela/MT – Imóvel objeto da matrícula n.º 4.394 do 1º CRI de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT

⁵⁶ O SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura e Pecuária, atesta a regularidade sanitária da planta e viabiliza o comércio interestadual e a exportação, agregando relevante valor econômico ao estabelecimento. BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. *Serviço de Inspeção Federal (SIF)*. Brasília, DF: MAPA. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/sif>. Acesso em: 17 jul. 2026.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

262. A unidade de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT opera como abatedouro frigorífico bovino, sob o SIF n.º 5.393, com capacidade aproximada de quatrocentos e quarenta e oito (448) animais por dia.

263. A planta possui habilitação para exportação ao Paraguai, Argentina, Uruguai, Egito, Filipinas, Singapura, Chile, Emirados Árabes Unidos, Cuba e África do Sul, além das certificações BRC, Halal e PAACO, integrando diretamente a atividade-fim das Requerentes.

264. O complexo está instalado em imóvel rural com área de 54,737 hectares, objeto da matrícula n.º 4.394 do 1º Serviço Registral da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, e possui 12.946,82 m² de área construída.

265. A unidade reúne estruturas de abate, processamento, armazenagem, expedição e apoio operacional, cuja funcionalidade depende da integração entre o imóvel, as benfeitorias, os equipamentos, as licenças e as habilitações sanitárias. O laudo pericial, com vistoria realizada em 8/4/2026 apurou valor de mercado de R\$ 208.471.383,86 (mov. 1.205).

266. A expropriação do imóvel indicado no mov. 1.198 comprometeria a continuidade da atividade industrial e exportadora, razão pela qual se requer o reconhecimento de sua essencialidade.

IX.1.5 **Planta Frigorífica de Tarauacá/AC – Imóvel matrícula n.º 381 do CRI de Tarauacá/AC**

267. A unidade de Tarauacá/AC opera como **abatedouro frigorífico bovino**, sob o SIF n.º 3.652, integrando diretamente a atividade-fim das Requerentes.

268. A planta permanece em atividade, com capacidade aproximada de abate de cento e setenta e seis (176) animais por dia, operação durante seis dias por semana, currais para trezentos e doze (312) animais e quadro de aproximadamente duzentos e vinte (220) colaboradores.

269. O complexo industrial funciona em imóvel de terceiro, objeto da matrícula n.º 381, com área de 13.207,74 m², situado em Tarauacá/AC e arrendado pela BMG Foods à Frigordo Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., pelo período de 10 de março de 2025 a 9 de março de 2030.

270. O arrendamento compreende o imóvel industrial, suas instalações, benfeitorias, máquinas e equipamentos destinados ao abate, à desossa, à industrialização e ao armazenamento de produtos de origem bovina. Durante a operação, a BMG Foods também realizou investimentos em manutenção,

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

adequação e ampliação da unidade, além de instalar máquinas e equipamentos próprios, cuja titularidade e possibilidade de retirada são expressamente preservadas pelo contrato, conforme relação constante do mov. 1.213.

271. A funcionalidade da planta decorre da integração entre a posse do imóvel arrendado, as instalações industriais, os equipamentos disponibilizados pelo arrendador, os bens incorporados pelas Requerentes, o registro sanitário e a estrutura de pessoal.

272. A ruptura dessa organização comprometeria imediatamente o abate, o processamento e a geração de receitas, além de afetar empregados, fornecedores e a cadeia regional de suprimento de bovinos.

273. Requer-se o reconhecimento da essencialidade da operação de Tarauacá/AC, inclusive dos direitos decorrentes do arrendamento sem alcançar o imóvel ou os ativos pertencentes ao arrendador.

IX.1.6 Planta de Industrialização de Charque de Nova Londrina/PR

274. A unidade de Nova Londrina/PR, vinculada à BMG Foods, opera na industrialização de charque, sob o SIF n.º 5.254, integrando a etapa de agregação de valor da cadeia produtiva do Grupo.

275. A atividade compreende o processamento, a salga, a prensagem, a secagem, o fracionamento e o acondicionamento de cortes bovinos, permitindo o melhor aproveitamento industrial da matéria-prima, a ampliação do portfólio de produtos e a diversificação das fontes de receita.

276. A planta permanece em operação, conta com aproximadamente cento e cinco (105) colaboradores, certificação HACCP, câmaras de congelamento e resfriamento e estrutura própria de processamento e embalagem.

277. A unidade está instalada em imóvel de terceiro, objeto das matrículas n.º 25.321 e 25.322 do CRI de Nova Londrina/PR, ocupado pela BMG Foods por força de contrato de locação celebrado com a Alimentos Gourmet Lopes Ltda., com vigência de 1º de abril de 2023 a 1º de abril de 2033, abrangendo área aproximada de 18.483 m².

278. Nos termos da autorização expressamente prevista no contrato, as Requerentes realizaram as benfeitorias e adaptações estruturais necessárias à implantação da operação industrial, bem como instalaram máquinas e equipamentos de sua titularidade, dentre os quais prensas para charque, empacotadora, balanças, esteiras, bombas, sistemas de movimentação e demais

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ativos incorporados ao processo produtivo, conforme relação constante do mov. 1.218.

279. Tais investimentos possuem destinação específica e elevada vinculação funcional à operação, de modo que sua retirada, constrição ou indisponibilidade comprometeria a continuidade da industrialização, reduziria o aproveitamento econômico da carne processada e afetaria a estratégia de diversificação e geração de margem do Grupo.

280. Por integrarem de forma permanente a operação da charqueada e serem indispensáveis ao processamento, à conservação e à expedição dos produtos, requer-se o reconhecimento da essencialidade da Planta Industrial, benfeitorias e instalações, conforme mov. 1.218.

IX.2 Granjas de Suínos e Imóveis Rurais Integrados à Produção

281. As granjas de suínos integrantes do complexo produtivo das Requerentes, distribuídas em diferentes localidades, constituem o primeiro elo da cadeia, concentrando o plantel e a produção da matéria-prima viva destinada ao abastecimento das plantas frigoríficas do Grupo.



Figura 23- Complexo de Entre Rios do Oeste/PR

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Figura 24 - Complexo de Granjas de Entre Rios do Oeste/PR

282. O complexo suinícola das Requerentes é composto por unidades especializadas e complementares, destinadas às diferentes fases do ciclo produtivo.

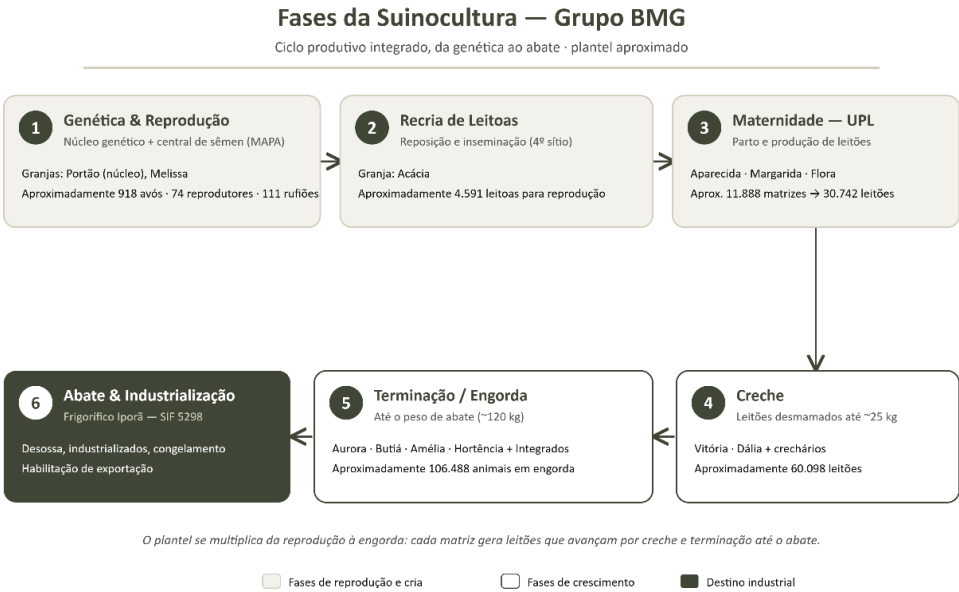


Figura 25 - Fluxograma - Suinocultura BMG

283. Conforme fluxograma cada fase é interligada, a estrutura da BMG aloca cada animal conforme fase do desenvolvimento, sendo que as granjas de uma fase são abastecidas pelo plantel gerado pela anterior.

284. A suinocultura das Requerentes é expressiva. Isso conforme se demonstra pelos registros oficiais da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDPU 5WAGR PZAAU P6ACK

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(ADAPAR⁵⁷) e pelo relatório anexo, que consolida os dados extraídos dos sistemas da autarquia (mov. 1.220).

285. Na data-base de 30/6/2026, o plantel vivo documentado totalizava **147.360 suínos**, distribuídos em **52 unidades produtivas**, dos quais **55.459 animais** estavam alocados em granjas próprias, **32.242** em unidades arrendadas ou cedidas em comodato e **59.659** na rede de produtores integrados.

286. Integram essa estrutura: **i)** a Granja Aparecida, unidade de produção de leitões (UPL), com capacidade para 7.148 matrizes, além de crechário para 3.000 leitões; **ii)** a Granja Vitória, destinada ao crechário, com capacidade para 15.000 leitões; **iii)** a Granja Margarida, composta por UPL com capacidade para 1.600 matrizes e crechário para 5.000 leitões; **iv)** a Granja Melissa, UPL com capacidade para 2.000 matrizes; **v)** a Granja Flora, UPL com capacidade para 1.000 matrizes; a Granja Portão, granja núcleo com capacidade para 550 matrizes; **vi)** a Granja Acácia, destinada à recria de leitoas e inseminação (4º sítio), com capacidade para 2.800 leitoas; **vii)** a Granja Butiá/Guarani, voltada à fase de terminação, com capacidade para 2.700 animais. As capacidades não se confundem com os números de suínos alojados, que variam diariamente pela natureza cíclica da atividade.

287. São números que demonstram a elevada escala da operação e a relevância das granjas, dos imóveis rurais e do plantel para o abastecimento contínuo das unidades frigoríficas e para a preservação de toda a cadeia produtiva do Grupo.

288. Além das estruturas produtivas descritas, o complexo suinícola compreende unidades com características complementares e elevado nível de investimento em infraestrutura.

289. As granjas Aparecida, Margarida e Portão concentram edificações de apoio, casas de funcionários, crechários, barracões, centrais de coleta de sêmen registradas junto ao MAPA e demais instalações indispensáveis ao manejo, à reprodução e ao melhoramento genético do plantel.

290. As granjas Flora, Acácia, Dália, Aurora e Mosconi, embora operadas sob regimes de arrendamento ou comodato, também receberam investimentos relevantes das Requerentes em adaptações, benfeitorias e implantação de estruturas produtivas destinadas à continuidade da atividade.

⁵⁷ Autarquia estadual criada pela Lei Estadual n.º 17.026, de 20 de dezembro de 2011, responsável pela execução das políticas de defesa agropecuária no Estado do Paraná, incluindo a fiscalização sanitária, o controle da saúde animal e a manutenção dos cadastros oficiais dos estabelecimentos pecuários e respectivos rebanhos.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

291. Soma-se a isso a rede de integração com os produtores parceiros (integrados), responsável pela produção fomentada, que amplia a capacidade do Grupo e assegura o abastecimento contínuo das plantas frigoríficas.

292. São ativos que asseguram escala, regularidade de fornecimento, controle sanitário, rastreabilidade e previsibilidade de volume e preço à suinocultura.

293. É dizer que, na atual configuração, a suinocultura somente se sustenta com a integração entre produção, terminação, abate e industrialização, que permite diluir custos fixos, padronizar o plantel e preservar sua sanidade.

294. A ruptura dessa cadeia elevará o custo de aquisição de animais, ampliará a exposição à volatilidade do mercado *spot*⁵⁸ e reduzirá a eficiência econômica das plantas frigoríficas. Em outras palavras, torna o negócio suinícola inviável.

295. Assim, são ativos indispensáveis à geração de receita e à execução da reestruturação.

296. A retirada da posse dos imóveis rurais, granjas, instalações e bens vinculados, conforme relações constantes dos movs. 1.225 e 1.220, interromperia o abastecimento das plantas frigoríficas e comprometeria a continuidade da cadeia produtiva. Requer-se, assim, o reconhecimento de sua essencialidade, nos termos dos arts. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, 47 e 49, § 3º, da LFRE.

IX.3 Fábricas de Ração de Iporã/PR e Entre Rios do Oeste/PR

297. As fábricas de ração de Iporã/PR e Entre Rios do Oeste/PR integram a operação suinícola das Requerentes e assegura o fornecimento contínuo de dietas formuladas para cada fase do ciclo produtivo⁵⁹, incluindo matrizes, marrãs, creche, crescimento e terminação.

298. Essa estrutura permite ajustar a composição nutricional, preservar a conversão alimentar, o ganho de peso e a sanidade do plantel, além de reduzir custos e a dependência de terceiros.

⁵⁸ Mercado em que mercadorias são negociadas para entrega imediata ou em curto prazo, sem contrato/compromisso de fornecimento continuado, sendo os preços determinados pelas condições correntes de oferta e demanda.

⁵⁹ BONETT, Lucimar Pereira; MONTICELLI, Cícero Juliano (ed.). *Suinós: o produtor pergunta, a Embrapa responde*. 2. ed. rev. Brasília, DF: Embrapa-SPI; Concórdia: Embrapa-CNPSA, 1998, p. 71. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/98828/1/SuinósoprodutorperguntaaEmbrapaResponde1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

299. Não há disponibilidade imediata, no mercado, de fornecedores capazes de atender, com a escala e a especificidade exigidas, ao plantel do Grupo.

300. A unidade de Iporã está instalada em imóveis objeto das matrículas n.º 13.736, com área de 2.190,39 m², e n.º 13.737, com área de 3.152,24 m², ambas do CRI de Iporã/PR, e compreende barracão, fábrica de ração, silos, sistemas de transporte, motores e demais equipamentos integrados ao armazenamento, à movimentação e ao processamento de insumos, conforme relação constante do mov. 1.229.

301. Já a Unidade de Entre Rios do Oeste/PR está instalada no mesmo complexo rural das Granjas Vitória, Aparecida e Butiá/Guarani, descritas no Tópico IX.2. A planta possui capacidade instalada de 25 toneladas por hora, opera 20 horas por dia, de segunda-feira a sábado, e pode produzir até 12.500 toneladas mensais de ração farelada, em **12 formulações distintas**. Conta, ainda, com oito silos para armazenamento de milho, cada qual com capacidade para 3.000 toneladas, totalizando 24.000 toneladas. Apenas em 2024, produziu 81.352 toneladas de ração para engorda de suínos, ao custo médio de R\$ 1,65 por quilograma, movimentando R\$ 134.230.800,00, além de 14.977 toneladas de rações reprodutivas destinadas às matrizes, no valor de R\$ 27.971.288,83, perfazendo produção total de R\$ 162.202.088,83.

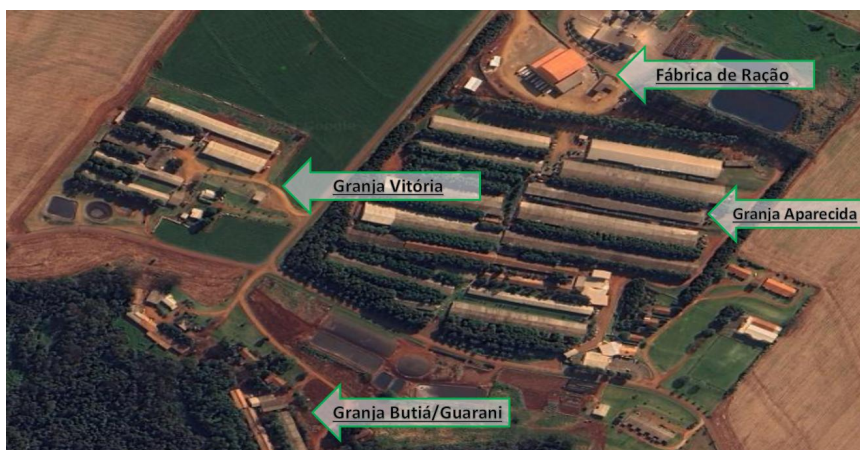


Figura 26 - Fábrica de Ração e Granjas Próximas - Entre Rios do Oeste/PR

302. A paralisação das Fábricas provocaria ruptura no abastecimento, alterações bruscas de dieta, distúrbios alimentares, perda de desempenho e redução do valor econômico do plantel, cuja normalização demandaria meses. Por isso, requer-se o reconhecimento da essencialidade da fábrica.

IX.4 Veículos da Frota do Grupo BMG e Cadeia Logística

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

303. Conforme o contrato social do mov. 1.58, o **objeto social** da BMG Foods contempla "**TRANSPORTE DE CARGAS NACIONAL E INTERNACIONAL**", nos dizeres de sua Cláusula Segunda.

304. A frota das Requerentes é composta por duzentos e quarenta e dois (242) veículos. O conjunto compreende, principalmente, caminhões-tratores, caminhões de carga, semirreboques, reboques, caminhonetes e veículos especiais, dimensionados para as exigências da cadeia agroindustrial.

305. Para manter em funcionamento uma operação com abrangência nacional, composta por seis plantas frigoríficas, mais de doze unidades entre estabelecimentos industriais e centros de distribuição, cinquenta e duas unidades produtivas vinculadas à suinocultura e um plantel superior a 100 mil suínos, **o Grupo depende** de uma estrutura logística **ampla e permanente**.

306. A frota de 242 veículos assegura o transporte de grãos e insumos destinados à fabricação de ração, o abastecimento das granjas, a movimentação de animais, o suprimento das plantas frigoríficas e a distribuição de produtos refrigerados e congelados, inclusive para atendimento das exportações realizadas por rotas terrestres e por meio dos portos nacionais.

307. Também viabiliza o deslocamento de equipes de fomento, assistência técnica, controle sanitário, manutenção e apoio comercial, conectando produtores integrados, unidades produtivas, centros de distribuição, clientes e canais de exportação em diferentes regiões do País.

308. A unidade de Iguaraçu/PR concentra cento e quarenta e seis (146) veículos destinados ao transporte e à logística, em razão de sua localização estratégica no Norte Central do Paraná, próxima a Maringá e conectada às rodovias PR-317 (às margens), PR-218, BR-369 e BR-376, que asseguram integração regional, escoamento da produção e acesso aos principais mercados do Sul, Sudeste e Centro-Oeste, inclusive ao Porto de Paranaguá.



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Figura 27 - Unidade de Iguaçu/PR da BMG Foods, localizada às margens da PR-317, em posição estratégica para integração com as rodovias PR-218, BR-369 e BR-376.

309. Essa localização favorece a distribuição da frota entre as unidades do Grupo situadas em Nova Londrina/PR e Iporã/PR, bem como o atendimento às rotas interestaduais e aos canais de exportação.

310. Outros dezoito (18) veículos atendem à unidade agrícola no Paraná, responsável pela produção de grãos e ração e pelo abastecimento das granjas. Vinte e um (21) estão vinculados às plantas de abate e processamento de suínos de Iporã/PR e Grão-Pará/SC. Vinte e oito (28) atendem às unidades de industrialização bovina de Vila Bela/MT, Cacoal/RO e Tarauacá/AC. Por fim, dezenove (19) servem aos centros de distribuição de Curitiba/PR e São José/SC, destinados ao armazenamento, à expedição e à entrega dos produtos.

311. A frota também serve às granjas de Braço do Norte/SC e à charqueada de Nova Londrina/PR, assegurando o transporte de animais, insumos, matérias-primas, produtos e equipes entre os diversos elos da cadeia produtiva.

312. Parte substancial da frota do Grupo é rastreada por satélite, em especial veículos de tração e automóveis. Reboques e carretas são rastreados pelo localizador do principal.

313. Para demonstrar sua efetiva utilização na consecução do objeto social, as Requerentes juntam aos autos os relatórios de rastreamento dos veículos monitorados, contendo os registros de deslocamentos realizados até



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

30/6/2026 (mov. 1.236 a 1.324), que comprovam a circulação contínua da frota entre plantas industriais, granjas, centros de distribuição, fornecedores, clientes e portos.

314. **Por brevidade, remete-se ao anexo de mov. 1.231, que contém planilha individualizada da frota⁶⁰**, com a identificação dos veículos vinculados a cada unidade operacional e a respectiva descrição de sua utilização nas atividades desenvolvidas pelas Requerentes. Essa distribuição espelha a correspondência funcional entre a frota e cada elo da cadeia produtiva. A continuidade da operação depende da circulação coordenada desses ativos.

315. A interrupção do transporte compromete o fornecimento de insumos, o abastecimento das unidades, a movimentação de animais, o escoamento da produção, a conservação dos produtos perecíveis e o cumprimento das entregas, com impacto imediato sobre o faturamento e a geração de caixa.

316. Diante da função operacional demonstrada, **requer-se o reconhecimento da essencialidade dos bens relacionados no mov. 1.231**, com a suspensão dos atos de apreensão, remoção ou transferência da posse.

317. Caso não se entenda pela declaração da essencialidade nesse momento processual, requer-se, sucessivamente, a concessão provisória da proteção judicial, nos termos do art. 300 do CPC, nos termos da fundamentação do "Tópico **IX.5**".

IX.4.1 Busca e Apreensão dos Conjuntos Rodoviários Vinculados à Unidade de Iguaraçu/PR – Suspensão das Apreensões e Restituição dos Bens

318. Conforme já exposto na tutela cautelar antecedente, o Banco Volkswagen S.A. ajuizou a ação de busca e apreensão n.º 0833423-94.2026.8.12.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Bancária da Comarca de Campo Grande/MS, na qual foi deferida liminar para apreensão dos veículos onde quer que fossem localizados.

319. A ordem também foi submetida a cumprimento em regime de plantão judicial no Estado do Paraná, com requerimentos de urgência, reforço policial e autorização de arrombamento, o que evidencia o risco concreto de retirada imediata de ativos integrados à operação.

⁶⁰ Alguns veículos ainda constam em nome da BMG Agrícola ou da BMG Transportes em razão da recente incorporação dessas sociedades pela BMG Foods, conforme **parágrafo 45**.

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

320. A medida alcança treze (13) caminhões-tratores VW/28.480 MTM 6x2, placas RYU2B76, RYU1J46, RYU2B36, RYU2A76, RYU2B66, RYU2A86, RYU2B96, RYU2B86, RYU2B16, RYU2C06, RYU2A66, RYU2A36 e RYU2C36. Também estão abrangidos treze (13) semirreboques SR/NIJU NJSRFR 3E, placas RYV2H87, RYV2F97, RYV2A87, RYV0I67, RYW9H58, RYW3I18, RYV6B28, RYP9B98, RYP1C88, RYJ6C78, RYJ6C68, RYU1H97 e RYU1H77.

321. Já foram apreendidos os caminhões-tratores VW/28.480 MTM 6x2, placas RYU2A36 e RYU2A76, em 17/6/2026, e placas RYU2A66, RYU2A86, RYU2B16, RYU2B36, RYU2B66, RYU2B76, RYU2C06 e RYU2C36, em 13/6/2026, bem como os semirreboques SR/NIJU NJSRFR 3E, placas RYV2A87, em 17/6/2026, e RYJ6C68, RYP1C88, RYP9B98, RYU1H77, RYU1H97, RYV2F97, RYV6B28, RYW3I18 e RYW9H58, em 13/6/2026.

322. Os caminhões-tratores e os semirreboques afetados compõem conjuntos rodoviários integrados. Os primeiros fornecem a tração e os segundos viabilizam seu acondicionamento e transporte.

323. Esses bens estão vinculados à base logística de Iguaraçu/PR e são utilizados no transporte de carnes bovinas e suínas congeladas, tanto para distribuição aos clientes quanto para movimentação entre as unidades das Requerentes. Também realizam o transporte de embalagens e paletes entre as filiais para utilização interna, conforme demonstram as notas fiscais de mov. 1.327 a 1.332, correspondentes às cargas transportadas pelos respectivos caminhões.

324. Entre março e junho de 2026, conforme as notas fiscais anexas (mov. 1.327 a 1.332), os veículos realizaram 98 transportes, movimentando aproximadamente 943,4 toneladas de cargas, no valor total de R\$ 12.118.569,63.

Placa	NFs	Volume	Valor (R\$)
RYP1C88 (Semirreboque)	4	72,0 t	R\$ 691.576,99
RYP9B98 (Semirreboque)	9	54,9 t	R\$ 321.901,23
RYU1H77 (Semirreboque)	10	53,5 t	R\$ 732.180,97
RYU1J46 (Trator) - RYV0I67 (Semirreboque)	12	134,2 t	R\$ 1.463.695,17
RYU2A36 (Trator) - RYV2A87 (Semirreboque)	15	123,3 t	R\$ 1.917.222,64
RYU2A66 (Trator) - RYW3I18 (Semirreboque)	5	65,7 t	R\$ 453.899,63
RYU2A76 (Trator)	5	61,5 t	R\$ 682.473,88
RYU2A86 (Trator) - RYV6B28 (Semirreboque)	2	53,3 t	R\$ 572.497,00
RYU2B16 (Trator) - RYU1H97 (Semirreboque)	2	54,3 t	R\$ 845.481,15

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDPU 5WAGR PZAAU P6ACK

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Placa	NFs	Volume	Valor (R\$)
RYU2B86 (Trator) - RYV2H87 (Semirreboque)	5	80,9 t	R\$ 820.136,84
RYU2B96 (Trator) - RYJ6C78 (Semirreboque)	6	65,2 t	R\$ 727.624,00
RYU2C36 (Trator)	8	55,6 t	R\$ 1.753.628,32
RYV2F97 (Semirreboque)	15	69,0 t	R\$ 1.136.251,81
TOTAL	98	943,4 t	R\$ 12.118.569,63

325. Em adição, os relatórios de rastreamento demonstram a utilização **contínua e diária** dos veículos até as respectivas apreensões, com registros frequentes em Maringá/PR, Recife/PE, Barueri/SP, Escada/PE, Iguaçu/PR, João Dourado/BA, São Desidério/BA, Prata/MG, Iporã/PR, Itajaí/SC, Rosário do Catete/SE, Rio Largo/AL, São Paulo/SP, Catalão/GO, Curitiba/PR e outras localidades, evidenciando sua efetiva integração à operação logística nacional das Requerentes, conforme movs. 1.333 a 1.352.

326. A apreensão simultânea de vinte e seis (26) ativos dessa natureza compromete parcela relevante da capacidade logística das Requerentes. Isso está documentalmente demonstrado, pelos volumes e valores acima.

327. A retirada da posse já ocasiona severo impacto à logística das Requerentes, reduzindo sua capacidade de transporte e comprometendo a continuidade das atividades.

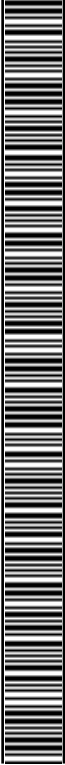
328. Cada caminhão-trator possui motorista vinculado à sua operação, de modo que as apreensões já realizadas tornaram ociosos os postos correspondentes e já obrigaram as Requerentes a promover demissões.

329. Outrossim, a substituição emergencial por transportadores terceiros depende de disponibilidade imediata e eleva os custos operacionais em momento de severa restrição financeira, sem assegurar o mesmo nível de regularidade e integração da frota própria.

330. Ressalta-se que permanecem sujeitos à ordem de apreensão os caminhões-tratores placas RYU1J46, RYU2B96 e RYU2B86 e os semirreboques placas RYV2H87, RYV0I67 e RYJ6C78, cuja retirada agravaria imediatamente os prejuízos operacionais já verificados, que por si só são graves.

331. Requer-se, portanto, a suspensão dos atos de busca e apreensão quanto aos bens ainda não apreendidos e a imediata restituição à posse direta da BMG Foods dos caminhões-tratores placas RYU2A36, RYU2A66, RYU2A76, RYU2A86, RYU2B16, RYU2B36, RYU2B66, RYU2B76, RYU2C06 e RYU2C36 e dos semirreboques placas RYJ6C68, RYP1C88, RYP9B98, RYU1H77, RYU1H97,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDUBU 5WAGR PZAAU P6ACK



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RYV2A87, RYV2F97, RYV6B28, RYW3I18 e RYW9H58, com liberação para uso operacional, sem prejuízo da propriedade fiduciária e das garantias constituídas.

IX.5 Sucessivamente – Tutela de Urgência para Reconhecimento Provisório da Essencialidade dos Bens até Ulterior Deliberação deste Juízo, nos Termos dos arts. 297 e 300 do CPC e do art. 6º, § 12, da LFRE

332. Diante da demonstração individualizada de sua vinculação à atividade empresarial, requer-se, desde logo, o reconhecimento da essencialidade dos bens relacionados neste capítulo, com a preservação de sua posse e utilização pelas Requerentes.

333. Sucessivamente, caso este d. Juízo entenda necessária análise complementar antes do pronunciamento definitivo, requer-se a concessão da tutela provisória declarando, liminarmente, a essencialidade.

334. Essa necessidade decorre da efetiva utilização na cadeia produtiva dos bens, que atrai a incidência da parte final do art. 49, § 3º, e dos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da LFRE, competindo exclusivamente a este Juízo apreciar e controlar os atos constritivos que sobre eles recaiam.

335. A probabilidade do direito decorre da demonstração objetiva de que os bens individualizados neste capítulo estão funcionalmente integrados à atividade empresarial das Requerentes e são efetivamente utilizados em etapas essenciais de sua cadeia produtiva e operacional. Os imóveis, plantas industriais, granjas, fábrica de ração, veículos e demais ativos descritos são indispensáveis à continuidade da produção, à manutenção da fonte geradora de receitas, à preservação dos postos de trabalho e à própria viabilidade do soerguimento empresarial.

336. O perigo de dano resulta da possibilidade concreta de constrição, busca e apreensão, consolidação da propriedade, retomada, expropriação ou retirada da posse desses ativos antes da apreciação definitiva de sua essencialidade.

337. A consumação de tais medidas comprometerá imediatamente a capacidade operacional das Requerentes, provocará descontinuidade produtiva e logística, agravará a crise econômico-financeira e gerará danos de difícil ou impossível reparação, inclusive pela deterioração de ativos, ruptura da cadeia produtiva e comprometimento da utilidade prática do processo recuperacional.

338. Assim, caso este d. Juízo não reconheça desde logo a essencialidade dos bens na decisão de deferimento do processamento, requer-se, sucessivamente, com fundamento nos arts. 297 e 300 do CPC e no art. 6º, § 12,

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

da LFRE, **a concessão de tutela provisória para reconhecer, em caráter precário, sua essencialidade e assegurar sua permanência na posse e utilização das Requerentes até ulterior deliberação.**

X. SIGILO PROCESSUAL

339. Embora o processo seja, em regra, público, determinados documentos com informações pessoais, fiscais, bancárias e estratégicas devem tramitar sob sigilo, para resguardar a intimidade, o sigilo de dados e a posição concorrencial das Requerentes, nos termos do art. 189, III, do CPC⁶¹, do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal ("CF")⁶², do art. 1º da Lei Complementar n.º 105/2001⁶³ e dos arts. 6º, 7º, VI, e 46 da LGPD⁶⁴.

340. A relação de empregados (movs. 1.48 a 1.53) contém dados pessoais, funcionais e remuneratórios, inclusive CPF, além de informações estratégicas sobre cargos e salários. Por isso, a atribuição de sigilo, nos termos do art. 189, III, do CPC e dos arts. 6º e 46 da LGPD.

341. A relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (movs. 1.66 a 1.68) reúne informações patrimoniais e fiscais protegidas pelos direitos à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados. O sigilo mostra-se necessário para evitar exposição indevida do patrimônio pessoal, nos termos do art. 5º, X e XII, da CF e do art. 189, III, do CPC.

342. Os extratos bancários (movs. 1.69 a 1.76) revelam saldos, movimentações, operações financeiras e contrapartes, informações protegidas pelo sigilo bancário, nos termos do art. 1º da LC n.º 105/2001 e do art. 189, III, do CPC. A mesma proteção se aplica aos contratos vinculados aos bens previstos no art. 49, § 3º, da LFRE (movs. 1.93 e 1.98 a 1.151), por conterem dados de natureza bancária e sigilosa.

343. Requer-se, desta forma, a atribuição de sigilo aos documentos constantes nos movs. 1.48 a 1.53, 1.66 a 1.68, 1.69 a 1.76, 1.93 e 1.98 a 1.151.

⁶¹ Art. 189, caput e III, do CPC: "Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade."

⁶² Constituição Federal, art. 5º: "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

⁶³ Lei Complementar n.º 105/2001, art. 1º: "As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados."

⁶⁴ Lei n.º 13.709/2018 (LGPD): art. 6º: "As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...]"; art. 7º, VI: "para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)"; art. 46: "Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito."

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

344. Requer-se, outrossim, que o acesso aos documentos sigilosos seja restrito às Requerentes, à Administração Judicial e ao Juízo. O acesso por outros sujeitos processuais deverá depender da prévia demonstração de legítimo interesse e de autorização judicial, em observância ao art. 189, § 1º, do CPC e aos princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança previstos nos arts. 6º e 46 da LGPD.

XI. REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DA NATUREZA CONSERVATIVA E NÃO FALIMENTAR/LIQUIDATÓRIA DO PROCEDIMENTO

345. A r. decisão de mov. 8.1 dos autos n.º 0010655-05.2026.8.16.0194 já reconheceu expressamente que a tutela cautelar antecedente possui natureza protetiva e reorganizacional, sem caráter falimentar ou liquidatório, e autorizou sua utilização, inclusive mediante tradução juramentada, perante instituições financeiras, credores, agentes de garantia e autoridades estrangeiras.

346. Vale lembrar que as Requerentes integram estrutura empresarial transnacional com vínculos no Paraguai e na Bolívia, países que não adotaram a Lei Modelo da UNCITRAL⁶⁵ sobre Insolvência Transfronteiriça e cujos regimes não correspondem integralmente aos mecanismos reorganizacionais previstos na LFRE.

347. No Paraguai⁶⁶ e na Bolívia⁶⁷, os regimes de insolvência adotam categorias próprias, como *convocación de acreedores*, *quiebra* e *concurso preventivo*, o que pode levar à indevida equiparação da recuperação judicial brasileira a procedimentos liquidatórios. Essa interpretação pode acionar cláusulas de vencimento antecipado, garantias, restrições bancárias e bloqueios de crédito, em descompasso com a finalidade reorganizacional prevista na LFRE.

348. Essa equivocada equiparação pode acarretar o vencimento antecipado de obrigações, o acionamento de garantias e a restrição de crédito, em prejuízo da finalidade do processo de Recuperação Judicial.

349. Assevera-se que a declaração deve constar na decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, para que possa ser apresentada a instituições financeiras, credores, agentes de garantia e autoridades estrangeiras no curso das negociações.

⁶⁵ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Status: UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency, 1997.** Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency/status

⁶⁶ PARAGUAI. **Ley nº 154/1969, que sanciona la Ley de Quiebras.** Disponível em: <https://www.csj.gov.py/cache/lederes/R-6-111969-L-154-1.pdf>

⁶⁷ BOLÍVIA. Servicio Plurinacional de Registro de Comercio. **Concurso preventivo.** Disponível em: <https://www.seprec.gob.bo/index.php/tramite28>

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

350. Isto porque a referência exclusiva à decisão proferida na tutela cautelar, em autos distintos, pode gerar dúvidas quanto à sua extensão e atualidade.

351. Requer-se, portanto, que este Juízo novamente declare a natureza conservativa e reorganizacional da presente recuperação judicial e autorize o uso da decisão, inclusive mediante tradução juramentada, perante instituições financeiras, credores, agentes de garantia e autoridades estrangeiras.

XII. DA FIXAÇÃO DA DATA DO PEDIDO PARA FINS DO ART. 49 DA LREF

352. Requer-se que este d. Juízo declare expressamente que, para fins de incidência do art. 49 da LREF, a data do pedido de recuperação judicial corresponde: **i)** em relação à BMG Foods, à data do protocolo do presente aditamento, que consubstancia a formulação do pedido principal previsto nos arts. 308 do CPC e 20-B, § 1º, da LREF; e **ii)** quanto à Arista Créditos e Cobranças Ltda., BMG Tecnologia em Informação Ltda. e Frigorífico Vila Bela Ltda., à data do protocolo da presente petição inicial.

353. A tutela cautelar antecedente possui natureza provisória e instrumental, destinando-se exclusivamente à preservação da empresa durante o procedimento de mediação e até a formulação do pedido principal, não se confundindo com o pedido de recuperação judicial. Assim, a expressão "data do pedido", constante do art. 49 da LREF, refere-se necessariamente ao protocolo da presente recuperação judicial, única interpretação compatível com o sistema legal e com a própria finalidade da cautelar antecedente.

354. Entendimento diverso produziria consequência incompatível com a LREF, ao conferir natureza extraconcursal a créditos constituídos entre a cautelar e o ajuizamento da recuperação judicial, sem qualquer fundamento legal

XIII. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

355. Ante o exposto, requerem:

a) que seja o presente feito distribuído por dependência aos autos n.º 0010655-05.2026.8.16.0194, nos termos do art. 20-B, § 1º, da LFRE e dos arts. 286,⁶⁸ I, e 308 do CPC;

b) liminarmente, na forma do art. 6º, §12 da LFRE e art. 300 do CPC:

⁶⁸ CPC, art. 286: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada."

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b.1* a confirmação da tutela cautelar deferida no mov. 8.1 dos autos n.º 0010655-05.2026.8.16.0194, com a manutenção integral de seus efeitos e sua extensão às demais Requerentes, inclusive quanto à declaração de essencialidade do plantel de suínos, matrizes, semoventes, estoques, insumos e ração, bem como à suspensão de quaisquer atos constritivos incidentes sobre tais ativos, nos termos do “Tópico **VIII.1**”, sem prejuízo da apreciação das demais tutelas de urgência a seguir requeridas;
- b.2* determinar à COPEL, CELESC, ENERGISA e demais distribuidoras, às comercializadoras de energia no ACL, à Supergasbras, Liquigás e demais fornecedoras de gás, bem como à CCEE, que se abstenham de adotar, com fundamento em débitos sujeitos à recuperação judicial, quaisquer medidas de suspensão do fornecimento, desligamento, restrição operacional, rescisão contratual, execução de garantias ou alteração dos registros necessários à permanência das Requerentes no Ambiente de Contratação Livre, sob pena de multa diária, conforme “Tópico **VIII.2**”;
- b.3* reconhecer a ineficácia das cláusulas que, exclusivamente em razão da recuperação judicial, prevejam vencimento antecipado ou resolução contratual, vedando-se seu acionamento pelas contrapartes, conforme “Tópico **VIII.3**”;
- b.4* seja determinada a intimação do Banco Bradesco S.A., da RED e do Banco Fibra S.A. para que restitua imediatamente às Requerentes, respectivamente, os valores de R\$ 6.637.108,11, R\$ 6.834.634,75 e R\$ 136.690,44, totalizando R\$ 13.608.433,30, sob pena de bloqueio via SISBAJUD e multa diária correspondente a 0,5% do valor individualmente retido, ou em montante diverso a ser arbitrado por este d. Juízo, até o integral cumprimento da ordem, nos termos do “Tópico **VIII.4**”;
- b.5* seja determinada a liberação dos valores arrestados nas Ações n.º 0820304-66.2026.8.12.0001, 0822908-97.2026.8.12.0001, 0823192-08.2026.8.12.0001, 0823968-08.2026.8.12.0001 e 0823054-41.2026.8.12.0001, bem como o levantamento das restrições incidentes sobre veículos e demais bens das Requerentes, mediante expedição de ofícios aos respectivos

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Juizos das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS. Requer-se, ainda, a liberação, em favor das Requerentes, dos valores depositados na Execução de Título Extrajudicial n.º 7018987-87.2025.8.22.0005, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ou, sucessivamente, sua transferência a este Juízo, conforme "Tópico **VIII.5**";

b.6 seja determinado à CONLINE BR Logística Internacional a imediata liberação dos dois Bills of Lading retidos, vedando-se que sua entrega seja condicionada ao pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de multa diária, conforme Tópico **VIII.7**;

b.7 seja autorizado o levantamento direto, pelas Requerentes, dos depósitos recursais trabalhistas vinculados a créditos sujeitos à recuperação judicial, atualmente superiores a R\$ 1.000.000,00, na forma do "Tópico **VIII.8**".

c) seja deferido o processamento da recuperação judicial das Requerentes, em consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 52, 69-G e 69-J da LFRE⁶⁹, diante do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 1º, 48 e 51 da mesma Lei;

d) sucessivamente, caso não seja desde logo deferido o processamento da recuperação judicial, sejam imediatamente concedidas as tutelas de urgência formuladas nos Tópicos **VIII**, **IX.5** e **X**, com a antecipação integral dos efeitos do *stay period* e a adoção das medidas específicas neles requeridas, nos termos do art. 6º, § 12, da LFRE e do art. 300 do CPC;

e) seja declarada, nos termos dos arts. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, 47 e 49, § 3º, da LFRE, a essencialidade dos imóveis, plantas industriais, benfeitorias, instalações, máquinas, equipamentos, granjas, fábrica de ração, veículos e demais ativos individualizados no "Tópico **IX**", determinando-se a suspensão de quaisquer atos de apreensão, remoção, retomada, consolidação da propriedade, expropriação ou retirada da posse que possam comprometer sua utilização pelas Requerentes, inclusive mediante expedição de ofícios aos Juízos e credores competentes;

e.1 seja determinada, relativamente à ação de busca e apreensão n.º 0833423-94.2026.8.12.0001, a suspensão imediata de atos de apreensão, remoção ou retirada da posse dos caminhões-

⁶⁹ LFRE, art. 52: "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; [...] III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei [...]."

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

tratores placas RYU1J46, RYU2B96 e RYU2B86 e dos semirreboques placas RYV2H87, RYV0I67 e RYJ6C78, bem como a restituição à posse da BMG Foods dos caminhões-tratores placas RYU2A36, RYU2A66, RYU2A76, RYU2A86, RYU2B16, RYU2B36, RYU2B66, RYU2B76, RYU2C06 e RYU2C36 e dos semirreboques placas RYJ6C68, RYP1C88, RYP9B98, RYU1H77, RYU1H97, RYV2A87, RYV2F97, RYV6B28, RYW3I18 e RYW9H58, com liberação para uso operacional, preservadas a propriedade fiduciária e as garantias constituídas, conforme "Tópico **IX.4.1**".

f) sucessivamente, caso não seja desde logo declarada em caráter definitivo a essencialidade dos bens individualizados no "Tópico IX", seja provisoriamente reconhecida sua essencialidade, até ulterior deliberação deste d. Juízo, nos termos dos arts. 297 e 300 do CPC e do art. 6º, § 12, da LFRE, conforme requerido no "Tópico **IX.5**";

g) seja nomeado administrador judicial para exercer as atribuições legais, nos termos dos arts. 21 e 52⁷⁰, I, da LFRE;

h) seja concedido o prazo de sessenta (60) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 da LFRE⁷¹;

i) seja expedido o edital previsto no art. 52, § 1º, da LFRE⁷², para publicação no Diário da Justiça, contendo as informações legais e observada a forma do art. 7º, § 1º, da mesma Lei⁷³;

j) sejam expedidos ofícios a todos os Tabelionatos de Protesto e às entidades de proteção ao crédito, inclusive Serasa, SPC, Boa Vista, Quod e congêneres, para que se abstenham de lavrar novos protestos ou promover inscrições restritivas em nome das Recuperandas relativamente a créditos sujeitos à recuperação judicial, durante o *stay period* e até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos dos arts. 6º e 47 da LFRE, na forma do "Tópico **VIII.6**";

k) a atribuição de sigilo absoluto aos documentos indicados no "Tópico **X**", juntados nos movs. 1.48, 1.66, 1.67, 1.68, 1.69 e 1.93, com acesso restrito às Requerentes, à Administração Judicial e ao Juízo, condicionado o

⁷⁰ Art. 21, *caput*, da LFRE: "O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada."

⁷¹ LFRE, art. 53: "O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: [...]."

⁷² LFRE, art. 52, § 1º: "O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; [...]."

⁷³ LFRE, art. 7º, § 1º: "Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

acesso por terceiros ou outros sujeitos processuais à prévia demonstração de legítimo interesse e prévia e específica autorização judicial;

l) a declaração expressa, na decisão que deferir o processamento, de que a presente recuperação judicial possui natureza conservativa e reorganizacional, sem caráter falimentar ou liquidatório, com autorização para uso da decisão, inclusive mediante tradução juramentada, perante instituições financeiras, credores, agentes de garantia e autoridades estrangeiras, nos termos do “Tópico **XI**”;

m) seja declarada, para os fins do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, como data do pedido de recuperação judicial a do protocolo do presente aditamento, em relação à BMG Foods, e a do protocolo da presente petição inicial, em relação à Arista Créditos e Cobranças Ltda., BMG Tecnologia em Informação Ltda. e Frigorífico Vila Bela Ltda., nos termos do “Tópico **XII**”;

n) que as intimações das Requerentes sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado Fábio Pacheco Guedes (OAB/PR 23.009), com escritório na Rua Comendador Araújo, 143, 14º andar, conj. 142, Ed. Everest, Centro, CEP 80420-900, Curitiba – PR, Tel: (41) 3029.8080, e-mail: rodolfo@guedes-manocchio.com.br, sob pena de nulidade.

Nos termos do art. 51, § 5º, da LFRE⁷⁴, atribui-se à causa o valor de R\$ 3.543.445.330,00 (três bilhões, quinhentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta reais), correspondente ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Pedem deferimento.

Curitiba, 2 de agosto de 2026.

Fábio Pacheco Guedes
OAB/PR 23.009

Douglas Augusto Fontes França
Representante não sócio das Requerentes
CPF/MF n.º 136.872.158-30

⁷⁴ LFRE, art. 51, § 5º: “O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”

